

PRÊMIO IFOOD DE PESQUISA EM MERCADOS DIGITAIS

CATEGORIA DIREITO

**TÍTULO: O MOVIMENTO “BREQUE DOS APPS” SOB A PERSPECTIVA
DO DIREITO DE GREVE**

#06

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar o movimento dos entregadores de plataformas digitais realizado em julho de 2020, conhecido como “Breque dos Apps”. Partiu-se, então, de um problema concreto, que seria compreender se o referido movimento pode ou não ser considerado como exercício do direito de greve. Dentre os objetivos pretendeu-se descrever a dinâmica das relações estabelecidas entre os entregadores e as plataformas digitais; compreender o direito constitucional de greve, suas limitações e ampliações, em especial no que se refere ao propósito do legislador constituinte originário; analisar o movimento “Breque dos Apps” sob o prisma do direito constitucional de greve, a dinâmica em que se operou e os atores nele envolvidos, bem como vislumbrar as consequências jurídicas do movimento sob o enfoque constitucional. A metodologia utilizada foi a revisão bibliográfica com análise qualitativa. No decorrer do trabalho foi possível estabelecer a distinção prática e conceitual entre greves típicas e atípicas, o histórico do direito de greve na Constituição e na legislação infraconstitucional e a demonstração, por meio de dois casos exemplificativos, de greves atípicas. Ao final foi possível concluir que o movimento “Breque dos Apps” pode ser considerado como exercício do direito de greve, tanto pela conceituação doutrinária do instituto, quanto por sua compreensão constitucional mais abrangente, enquanto medida que rompe, de maneira atípica, com a prestação cotidiana de serviços.

Palavras-chave: precarização do trabalho; greve; plataformas digitais; breque.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 O TRABALHO DE ENTREGAS MEDIADAS POR APLICATIVOS	5
2.1 Surgimento das tecnologias disruptivas e a nova dinâmica de trabalho introduzida.....	5
2.2 Cenário atual da relação trabalhista entre plataformas e entregadores	10
2.3 O novo modelo produtivo da Economia da Tecnologia Digital: conceitos justralhistas	15
3 O DIREITO DE GREVE: CONCEITOS E DISTINÇÕES	19
3.1 Greve na Constituição da República e Greve na Lei	19
3.2 Greves típicas e greves atípicas	23
3.3 Greves com atuação sindical e movimentos coletivos sem organização formal	27
4 O MOVIMENTO “BREQUE DOS APPS” NO BRASIL E O DIREITO DE GREVE	29
4.1 O Movimento "Breque dos Apps": análises fáticas, políticas e sociológicas.....	29
4.2 Movimento “Breque dos Apps” como exercício do direito constitucional de greve.....	34
4.3 Possíveis consequências jurídicas do exercício do Direito de Greve pelos entregadores	36
5 CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O mundo, da maneira como está configurado, não é o mesmo de ontem e não será o mesmo amanhã. Desde o século XVIII¹, com o advento de novas tecnologias, a sociedade e a economia enfrentam constantes ciclos de transformação. Inegavelmente, essas transformações tecnológicas trazem benefícios significativos para a humanidade. Na seara trabalhista, contudo, esses avanços geralmente refletem de maneira negativa na vida dos trabalhadores.

No contexto produtivo originado no início do século XXI, o qual será denominado de Economia da Tecnologia Digital, surgem os trabalhadores de entrega de mercadorias e alimentos e as plataformas digitais. A relação entre as partes é caracterizada pela precarização, exploração e negação de direitos aos trabalhadores.

Insatisfeitos com a relação estabelecida (que foi agravada pela pandemia da COVID-19), os referidos trabalhadores deflagraram, em julho de 2020, o movimento de paralisação das atividades, o qual foi chamado de “Breque dos Apps” e destinou-se a atrair a atenção da sociedade e das empresas exploradoras para reivindicarem por melhores condições de trabalho. O movimento, que repercutiu internacionalmente, deu voz a trabalhadores até então “invisibilizados”.

O objeto do presente estudo é a análise do movimento “Breque dos Apps” com vistas a definir se referida paralisação pode ser caracterizada ou não como legítimo exercício do direito constitucional de greve. O exercício do direito de greve, sob a perspectiva da legislação infraconstitucional, possui significativas restrições, o que aponta para a crise do referido instituto, que não corresponde à realidade social atual.

Para desenvolvimento deste estudo optou-se por aderir à proposta ampliativa da compreensão de greve enquanto qualquer ruptura com o cotidiano da prestação de serviços, assim, adotou-se como marco teórico a teorização desenvolvida por Márcio Túlio Viana sobre o tema.

A pesquisa em questão se justifica no intuito de trazer a relevante discussão sobre questões de proteção social às relações de trabalho atinentes aqueles que possuem o seu labor intermediado por plataformas digitais.

A problemática que norteia o estudo em questão é: o “Breque dos Apps” pode ser considerado greve? Como forma de responder a esse questionamento, objetiva-se compreender

¹ Início da 1ª Revolução Industrial. Substituição da manufatura pela máquina a vapor.

a dinâmica observada na mobilização coletiva dos entregadores ocorrida em 01 de julho de 2020 em cotejo com as definições doutrinárias e normativas de greve.

A hipótese é a de que o movimento “Breque dos Apps”, enquanto fato social, configura legítimo exercício do direito de greve dos trabalhadores de aplicativos digitais de entrega, na medida em que constitui, inegavelmente, ruptura com o cotidiano da prestação de serviços destes trabalhadores.

De maneira específica, tem-se como objetivo analisar a relação estabelecida entre os entregadores e as plataformas digitais. Para isso, o primeiro capítulo será dedicado a estudar o surgimento das tecnologias disruptivas, perpassando por modelos produtivos historicamente relevantes, até o recente e prematuro modelo de Economia da Tecnologia Digital.

Em seguida, objetiva-se compreender o direito constitucional de greve, suas limitações e ampliações, tendo como base o intuito do legislador constituinte. Assim, será exposta a distinção entre greve típica e greve atípica, será realizada a contextualização do histórico da greve na constituição e na legislação e serão demonstrados, de forma exemplificativa, dois casos concretos que ilustram o que vem a ser a greve atípica.

Por fim, haverá a análise do movimento “Breque dos Apps”, seu contexto e os atores nele envolvidos, para que seja possível vislumbrar as consequências jurídicas do referido movimento, em especial no que se refere ao seu enquadramento enquanto greve, por meio de uma interpretação abrangente sob perspectiva constitucional.

2 O TRABALHO DE ENTREGAS MEDIADAS POR APLICATIVOS

O trabalho apresenta distintas formas de organização, sendo a relação de trabalho gênero da qual a relação de emprego, prevista no art. 3º da CLT, é espécie. No Brasil, a relação empregatícia é central ao Direito do Trabalho, sendo considerada como forma típica de trabalho, notadamente em função de ser a destinatária principal da proteção estatal em matéria trabalhista.

Na primeira década deste século foram introduzidas tecnologias da informação e da comunicação que deram origem a novas formas de trabalho as quais estão, atualmente, excluídas da esfera de proteção do direito do trabalho.

Nessa esteira de transformações, Ricardo Antunes constatou um aumento expressivo no número de “atividades desregulamentadas, distantes e mesmo burladoras da legislação trabalhista”² as quais geram “uma massa de trabalhadores que passam da condição de assalariados com carteira para trabalhadores sem carteira assinada.”³

O presente capítulo pretende então demonstrar os aspectos históricos, o cenário atual e as repercussões mais recentes dessas tecnologias disruptivas no mundo do trabalho.

2.1 Surgimento das tecnologias disruptivas e a nova dinâmica de trabalho introduzida

O surgimento de novas tecnologias, como visto, rompeu paradigmas e repercutiu diretamente nas relações capital-trabalho. Contudo, a raiz das novas dinâmicas laborais não está exclusivamente vinculada às tecnologias, já que se encontra igualmente entrelaçada aos modelos produtivos observados a partir do século XX: taylorismo, fordismo, toyotismo e, mais recentemente, a economia da tecnologia digital.

Amauri Cesar Alves considera o taylorismo como o modelo produtivo pioneiro na transformação da gestão de pessoas, visto que anteriormente não havia uma preocupação científica na organização da produção. Nesta linha, argumenta que a produção era constituída de “[...] uma gerência pouco técnica, que usava mais a força do que a razão [...]”⁴ e da

² ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524924439/>. Acesso em: 05 maio. 2022. p. 126.

³ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524924439/>. Acesso em: 05 maio. 2022. p. 127

⁴ ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. (Org.). **Lições da**

concentração do conhecimento prático no trabalhador, sem que houvesse um sistema produtivo unificado de fato.⁵

O taylorismo, método científico criado pelo engenheiro estadunidense Frederick Winslow Taylor (1856-1915), foi o precursor da Escola de Administração Científica, que tinha como objetivo a inserção de técnicas da ciência no sistema produtivo a fim de otimizar a produção e aumentar a eficiência dos trabalhadores. Taylor considerava que o operário, antes detentor do saber-fazer, não era capaz de analisar o seu próprio trabalho e conseqüentemente estabelecer meios eficientes para executá-lo⁶.

Dessa forma, o planejamento do trabalho foi repassado à gerência, mantendo-se sob os cuidados dos operários somente a responsabilidade de executar tarefas, mediante fiscalização, a fim de que cumprissem o determinado pelos superiores hierárquicos de forma cronometrada.

O taylorismo encontrou resistência na classe trabalhadora, pois resultava na retirada do saber-fazer da figura do empregado por meio da mecanização do trabalho. Nesse contexto, com a dificuldade de aceitação do taylorismo, é que surge o fordismo, consoante ensinamento de Maria da Graça Druck:

[...] Os princípios e as novas formas de gerência propostas por Taylor tinham um conteúdo fortemente autoritário e, na sua essência, tinham um poder de aplicação sustentado muito mais na força e na coerção e muito menos no convencimento e na busca da adesão dos trabalhadores. Somente quando os salários começam a ser transformados, efetivamente, num instrumento atrativo e de conquista do apoio dos trabalhadores, é que se pode afirmar sobre uma aceitação maior do taylorismo por parte deles e de seus sindicatos.

É com esta dimensão que se deve compreender o fordismo. Ele não apenas representa a amplificação do taylorismo, sua difusão e consolidação. O fordismo consegue realizar o que Taylor sabia, como fundamental, para garantir a hegemonia da gerência científica sobre outras formas de administração.⁷

Tem-se então que o fordismo, idealizado pelo industrial estadunidense Henry Ford (1863-1947), adotou os conceitos do taylorismo, aperfeiçoando-os para uma versão que fosse melhor compreendida tanto pela sociedade quanto pelos trabalhadores envolvidos no processo

pandemia de covid-19: reflexões sobre as relações capital-trabalho no Brasil. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 1-33.

⁵ ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. (Org.). **Lições da pandemia de covid-19:** reflexões sobre as relações capital-trabalho no Brasil. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 1-33.

⁶ CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria geral da administração**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770649/>. Acesso em: 07 maio 2022.

⁷ DRUCK, Maria da Graça. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou o japonismo. **Revista de Economia Política**. v. 2, n. 19 (74) abril/junho 1999.

produtivo. Nesta linha, Amauri Cesar Alves define o fordismo “[...] como uma evolução prática do taylorismo, marcada pela superespecialização das tarefas, pelo crescimento da produção em massa, de bens homogêneos.”⁸

Em síntese, Ford criou um método no qual os trabalhadores não se locomoviam dentro da fábrica – agora as peças é que iam até os operários – fazendo com que esses executassem a mesma tarefa repetidas vezes e não detivessem mais o conhecimento de todo o processo produtivo.⁹

Ford revolucionou o trabalho fabril e tornou seus operários consumidores dos veículos fabricados por ele – itens até então considerados inacessíveis ao trabalhador fabril.¹⁰ Essa iniciativa, porém, não foi suficiente para frear o descontentamento de seus empregados, que se viam estressados diante da entediante rotina de trabalho.¹¹ O que fez com que a rotatividade entre os trabalhadores fosse altíssima, obrigando Ford a reduzir a jornada diária e a dobrar o salário pago aos trabalhadores. No entanto, a iniciativa citada tinha interesses além dos anunciados, Ford conseguiu a aceitação dos trabalhadores e ainda criou o consumismo de massa, conforme entendimento de Maria da Graça Druck:

Assim, o fordismo – enquanto novo padrão de gestão do trabalho e da sociedade – sintetiza as novas condições históricas, constituídas pelas mudanças tecnológicas, pelo novo modelo de industrialização caracterizado pela produção em massa, pelo consumo de massa, (o que coloca a necessidade de um novo padrão de renda para garantir a ampliação do mercado), pela “integração” e “inclusão dos trabalhadores”. Tal inclusão, por sua vez, era obtida através da neutralização das resistências (e até mesmo da eliminação de uma parte da classe trabalhadora – os trabalhadores de ofício) e da “persuasão”, sustentada essencialmente na nova forma de remuneração e de benefícios.¹²

O taylorismo-fordismo concretizou a inserção do operário no mercado consumerista, mas sofreu um revés na medida em que lutas sindicais e sociais eclodiram em busca por melhores condições laborais. O trabalho repetitivo de Ford trouxe, com o passar dos anos, a

⁸ ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. (Org.). **Lições da pandemia de covid-19: reflexões sobre as relações capital-trabalho no Brasil**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 1-33.

⁹ CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria geral da administração**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021. 262 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770649/>. Acesso em: 07 maio 2022.

¹⁰ CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria geral da administração**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021. 262 p. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770649/>. Acesso em: 07 maio 2022.

¹¹ DRUCK, Maria da Graça. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou o japonismo. **Revista de Economia Política**. v. 2, n. 19 (74) abril/junho 1999.

¹² DRUCK, Maria da Graça. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou o japonismo. **Revista de Economia Política**. v. 2, n. 19 (74) abril/junho 1999, p. 37.

queda de produtividade dos operários e consequentes reivindicações por melhorias, não só dentro da fábrica como também fora dela.¹³

A junção da forte crise econômico-financeira mundialmente instaurada na década de 1970 ao surgimento da política neoliberal em diversos países criou a necessidade de reorganização do capital em busca de superação de sua crise, bem como serviu de pretexto para o fim do Estado de Bem-Estar-Social.¹⁴

Nesse cenário de recuperação do capital surge o toyotismo, impulsionado pela potente economia japonesa. Inicialmente implementado nas fábricas da montadora de carros japonesa Toyota e posteriormente difundido em outros países ao redor do globo, o toyotismo se disseminou como opção ao taylorismo-fordismo.¹⁵

Wanessa Mendes de Araújo, com base na obra de Mauricio Godinho Delgado, explica que esse novo modelo de gestão empresarial gerou a produção enxuta e flexível por meio da redução de níveis hierárquicos, adoção de trabalho em equipe e diminuição significativa do quadro de empregados.¹⁶ Nesse contexto, a Toyota inseriu em suas fábricas o sistema *just in time* que, em linhas gerais, significa condicionar a produção à demanda do mercado e, em consequência, evitar a armazenagem da produção.

Em oposição ao fordismo, nesse modelo a mão de obra precisa ser qualificada e atuar em diferentes partes do processo produtivo. Ademais, o método toyotista prioriza a subcontratação de empresas, o que consequentemente gera uma maior terceirização da mão de obra. Ainda segundo a autora:

Como consequência da implementação do processo produtivo toyotista, destacam-se a precarização e a terceirização da força humana que trabalha, a intensificação da exploração da força de trabalho, a desregulação dos direitos do trabalho e o desemprego estrutural, com a liberação do grande contingente de empregados da fábrica taylorista/fordista que agora atua de forma enxuta.¹⁷

¹³ DRUCK, Maria da Graça. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou o japonismo. **Revista de Economia Política**. v. 2, n. 19 (74) abril/junho 1999.

¹⁴ ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. (Org.). **Lições da pandemia de covid-19: reflexões sobre as relações capital-trabalho no Brasil**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 1-33.

¹⁵ DRUCK, Maria da Graça. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou o japonismo. **Revista de Economia Política**. v. 2, n. 19 (74) abril/junho 1999.

¹⁶ ARAÚJO, Wanessa Mendes de. Reflexões sobre a subordinação jurídica na era da economia sob demanda. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Rezende (coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017, p. 180-184, p. 181.

¹⁷ ARAÚJO, Wanessa Mendes de. Reflexões sobre a subordinação jurídica na era da economia sob demanda. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Rezende

O processo toyotista de produção, marco da terceira revolução industrial, é muito importante para compreensão das consequências da revolução digital, que se apresentaram em período posterior, mas que aproveitaram de alguns de seus conceitos para precarizar (ainda mais) as relações de trabalho.

A Revolução Digital, vista inicialmente como positiva para a economia e para os interesses do capital se mostrou inversamente prejudicial à classe-que-vive-do-trabalho.

Economistas acreditavam que as transformações tecnológicas resultariam em uma sociedade equânime e próspera, conseqüentemente, com mais ofertas de empregos¹⁹. Contudo, tais promessas não foram cumpridas e as tecnologias disruptivas, além de causarem descomunal redução no número de empregos formais, trouxeram consigo uma maior precarização das vagas ofertadas. Nesse sentido, Eliane Juraski Camillo e Dante Henrique Moura prelecionam:

A esse processo de perda de postos de trabalho no setor industrial corresponde um aumento no setor de serviços, mas em escala menor do que a perda na indústria, constituindo-se, assim, o desemprego estrutural, força propulsora da emergência do trabalho precário: retração dos direitos sociais e trabalhistas, baixa remuneração, dificuldade de organização sindical, dentre outros. Dessa forma, essa grande parcela da classe trabalhadora fica mais solitária e à mercê dos (des)mandos dos detentores dos meios de produção, já que a correlação de forças se torna ainda mais assimétrica.²⁰

Atualmente, essas tecnologias revolucionárias invadem espaços inicialmente ocupados por pessoas e interferem de maneiras distintas no ambiente laboral. Rodrigo Carelli, Tiago Cavalcanti e Vanessa Fonseca detalham as recentes implicações trazidas pela Revolução Digital:

Acentuou-se, nos últimos tempos, a preocupação com a forma pela qual as tecnologias, emergidas principalmente com a Revolução Digital, estão afetando negativamente a vida dos trabalhadores. Os olhares voltam-se para questões como invasão de privacidade decorrente do monitoramento eletrônico; excesso de trabalho e ausência do direito à desconexão; substituição de trabalhadores por máquinas e desaparecimento de profissões e postos valorizados de trabalho pela sua substituição por trabalhadores com menos qualificação; formas precárias de contratação de trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais; efeitos das novas tecnologias na saúde física e mental dos trabalhadores; enfraquecimento das

(coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, p. 180-184, 2017. p. 181

¹⁹ VASCONCELOS, Antonio Gomes de; VALENTINE, Romulo Soares; NUNES, Talita Camila Gonçalves Nunes. Tecnologia da Informação e seus Impactos nas Relações Capital-Trabalho. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Rezende (coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017, p. 89-100.

²⁰ CAMILLO, Eliane Juraski; MOURA, Dante Henrique. Trabalho, capitalismo e classe trabalhadora: do taylorismo-fordismo ao toyotismo uberizado. **Trabalho & Educação**, v. 30, n. 3, p. 17-31, 2021, p. 24.

organizações sindicais devido à quebra dos laços de sociabilidade e ao isolamento; *gamificação* e captura psicológica do trabalhador; amplificação das desigualdades de gênero, raça e origem; entre tantas outras questões igualmente preocupantes.²¹

Como visto, muitos são os impactos da intervenção tecnológica na dinâmica de trabalho advindos da Revolução Digital. Dentro desse grupo heterogêneo de atividades atingidas, surgem as plataformas digitais de entrega. À medida que as referidas plataformas avançam no mercado global, também avançam a precarização e a disparidade do trabalho dos entregadores (agora plataformizados).

Para Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, Tácio da Cruz Souza Santos e Wendy Santos Rocha, o modelo de trabalho mediado por plataformas digitais tem atuado fortemente na difusão global da ideia de que os trabalhadores são parceiros de entrega das plataformas e que o vínculo existente entre as partes é meramente de natureza civil, isto é, de prestação de serviços.²²

As plataformas propagam o discurso de que são meras intermediadoras tecnológicas das necessidades de consumidores e entregadores, enquanto mascaram a relação empregatícia existente entre elas e os trabalhadores de entrega de mercadorias e alimentos.

2.2 Cenário atual da relação trabalhista entre plataformas e entregadores

De antemão, é importante ressaltar que a relação trabalhista existente entre os entregadores e as plataformas digitais é um tema controverso para o Direito do Trabalho.

As plataformas eletrônicas surgiram sob o pretexto de serem empresas de tecnologia que atuam na intermediação da relação entre o consumidor e o prestador de serviços. Ainda sob o argumento das referidas empresas, o trabalhador atua de maneira independente e autônoma, conforme leciona Rodrigo de Lacerda Carelli:

O discurso dessas empresas sustenta-se basicamente em dois argumentos: 1) que realizam apenas intermediação eletrônica entre oferta e procura, sendo somente empresas de tecnologia que otimizam o “mercado”; 2) que seus trabalhadores são autônomos, pois não são submetidos a subordinação, tendo em vista que não têm horário para cumprir e podem inclusive recusar trabalho ofertado.²³

²¹ CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI; Tiago Muniz; FONSENCA, Vanessa Patriota da. **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020, p. 11.

²² OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; SANTOS, Tácio da Cruz Souza; ROCHA, Wendy Santos. Os entregadores das plataformas digitais: controvérsias judiciais, autonomia, dependência e controle. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília, [S. l.]**, v. 4, n. 2, p. 63–84, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32391>. Acesso em: 9 maio. 2022.

²³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI; Tiago Muniz; FONSENCA, Vanessa Patriota da. **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, 2020, p. 65-83. p. 66.

Traçadas essas considerações, faz-se necessária a análise da forma como as principais plataformas de entrega presentes no Brasil se apresentam em seus respectivos *sites*.

A primeira delas, Ifood, se define da seguinte maneira: “o iFood é uma empresa brasileira que aproxima clientes, restaurantes e entregadores de forma simples e prática. E para proporcionar uma experiência incrível a cada um deles, nossa entrega vai muito além do delivery”²⁴.

A segunda plataforma, Rappi, declara que “o objetivo principal da Rappi é atrair e incorporar o melhor talento para ser a melhor empresa de delivery a nível da América Latina.” (tradução nossa).²⁶

Em seguida, a Uber Eats, pioneira neste ramo, mas que deixou de atuar no mercado nacional em 2022, se apresentava como “[...] um aplicativo que permite realizar pedidos de delivery de comida em centenas de restaurantes com a rapidez, eficiência e comodidade da Uber”.²⁷

Sob este prisma se insere o entregador, que conforme se depreende dos dizeres acima expostos, precisa realizar um trabalho rápido, eficaz, prático e eficiente, porém, em condições não tão positivas quanto às ofertadas aos clientes, que não são mencionadas nas letras garrafais dos endereços eletrônicos mencionados. As plataformas difundem um falso ideário de autonomia e flexibilidade, enquanto os motoristas são subordinados ao controle do algoritmo programado pelas empresas.

Wanessa Mendes de Araújo sustenta que, em um primeiro momento, não haveria espaço para o crivo do Direito do Trabalho nas relações entre aplicativos e entregadores, considerando que estes últimos possuem liberdade para gerir o tempo à disposição e são qualificados como independentes²⁸. Em seguida, ela complementa:

Porém, quando se analisam mais de perto os moldes em que se realiza a prestação de serviços, constata-se que as exigências impostas pelo titular da plataforma digital, como o padrão de atendimento, a forma de pagamento, o preço do serviço, sugerem a

²⁴ IFOOD. Quem somos. Institucional. **IFOOD**. 2022. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>. Acesso em: 10 maio. 2022.

²⁶ El objetivo principal de Rappi es atraer e incorporar al mejor talento para ser la mejor empresa de delivery a nivel de LATAM. RAPPI. Nuestra Cultura. **RAPPI**. 2022. Disponível em: <https://www.rappi.com/jobs/our-culture>. Acesso em: 10 maio. 2022.

²⁷ UBER EATS. O que é o Uber Eats. Uber. 2021. Disponível em: <https://www.uber.com/br/en/deliver>. Acesso em: 04 ago. 2021.

²⁸ ARAÚJO, Wanessa Mendes de. Reflexões sobre a subordinação jurídica como eixo central da relação de emprego. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Rezende (org.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017, p. 180-184.

existência de controle e avaliação, ainda que, de forma difusa, que afastam a noção de trabalho genuinamente autônomo ou independente.²⁹

A realidade dos fatos vivenciada pelos trabalhadores é em muito distinta da maneira descrita pelas plataformas. Percebe-se que as plataformas “vendem uma ideia” utópica dessa relação.

No plano jurídico, há amplo debate em torno da natureza da relação estabelecida entre os entregadores e as plataformas, tendo em vista que a narrativa citada pretende afastar os elementos do emprego.

Desse modo, torna-se relevante a compreensão da dinâmica fática da relação estabelecida entre a plataforma e os entregadores para concluir se ela se adequa ao discurso propagado pelas empresas, inclusive em observância ao princípio da primazia da realidade sobre a forma.³³ Para isso, faz-se necessário diferenciar os conceitos de trabalhador autônomo e empregado para que seja possível avaliar qual a natureza da relação factual entre entregadores e plataforma.

Segundo Rodrigo de Lacerda Carelli, há uma diferença básica entre o autônomo e o empregado, já que, enquanto aquele realiza atividade econômica própria e possui sua devida empresa ou estabelecimento, este está inserido na atividade econômica alheia³⁴.

Partindo do exposto no parágrafo anterior, não é possível afirmar pela autonomia dos referidos trabalhadores, uma vez que não possuem negócio próprio – as plataformas de entregas, verdadeiras detentoras do negócio, não pertencem a eles. Mesmo que utilizem instrumentos de trabalho próprios,³⁵ os entregadores estão condicionados às decisões das plataformas contratantes.

Rodrigo de Lacerda Carelli explica:

²⁹ ARAÚJO, Wanessa Mendes de. Reflexões sobre a subordinação jurídica como eixo central da relação de emprego. In: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Rezende (org.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: A intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017, p. 180-184. p. 182.

³³ Para Mauricio Godinho Delgado, “o princípio da primazia da realidade sobre a forma (chamado ainda de princípio do contrato realidade) amplia a noção civilista de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atentar mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através de que transpareceu a vontade [...]. No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica.” DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 244.

³⁴ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI; Tiago Muniz; FONSENCA, Vanessa Patriota da. **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020, p. 65-83.

³⁵ Moto, bicicleta, itens de segurança, aparelho de telefone.

Fica claro que as plataformas criaram as figuras de trabalhadores autônomos sem autonomia e independentes sem terem seu próprio negócio. [...] O verbo empreender afasta-se de sua acepção verdadeira de realização de atividade econômica própria para se tornar sinônimo de trabalhar sem direitos em negócio alheio.³⁶

Assim, considerando que os entregadores não se encaixam na definição de trabalhador autônomo, faz-se necessária a análise do seu cabimento na relação de emprego. Para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos termos dos artigos 2º e 3º, é considerada empregada a pessoa física que presta serviços a um tomador, de natureza não eventual, com pessoalidade, sob subordinação e de maneira onerosa.³⁷

Para negar a relação empregatícia, as empresas-plataforma alegam que não estão presentes os requisitos celetistas, isolada ou conjuntamente. Desse modo, há enorme controvérsia em torno do tema. Amauri Cesar Alves, Lorena Isabella Marques Bagno e Nicolle Gonçalves expõem que

Há um esforço argumentativo, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, para defender ou rejeitar a presença de onerosidade, pessoalidade, não-eventualidade e subordinação na relação entre trabalhador e aplicativo. Tanto uma compreensão interpretativa (autonomia) quanto a outra (vínculo de emprego) resvalam em limitações da realidade concreta, ainda mais tensionadas em tempos de pandemia de Covid-19, em que as desigualdades sociais, a precarização do trabalho, os anseios e reivindicações dos trabalhadores ficam ainda mais explícitos.³⁹

Via de regra, a Justiça do Trabalho tem negado o reconhecimento de direitos a esses trabalhadores a partir da compreensão de que não são empregados⁴⁰, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT, bem como mediante adoção de interpretações restritivas do artigo 7º, inciso I da Constituição Federal.

³⁶ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI; Tiago Muniz; FONSENCA, Vanessa Patriota da. **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020, p. 65-83. p. 77.

³⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 338.

³⁹ ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle. Entregas mediadas por aplicativos e o mito do empreendedor de si mesmo na pandemia do coronavírus. **Revista de Direito da UNB**, v. 4, n. 02, p. 85-116, 2020, p. 94.

⁴⁰ Como regra geral que comporta exceção, um acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho reconheceu, de maneira inédita, em sede de Recurso de Revista, o vínculo empregatício entre um trabalhador plataformizado e a plataforma. O Processo Nº 100353-02.2017.5.01.0066 representa um avanço no reconhecimento dos direitos desses trabalhadores. Contudo, a discussão sobre o tema ainda terá novos desdobramentos e está longe de ser encerrada. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3 Turma). **Acórdão Processo Nº TST-RR-10035302.2017.5.01.0066**. Relator: Mauricio Godinho Delgado, 06 abr. 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>. Acesso em: 25 maio. 2022.

Percebe-se, então, que dentro da narrativa de flexibilidade e intermediação de serviços tecnológicos, o ônus do risco do negócio é transferido ao entregador que, por sua vez, possui uma relação de hipossuficiência com a plataforma.

Ricardo Antunes e Vitor Filgueiras descrevem onze medidas evidentes de controle dos trabalhadores, com base “nos termos de uso, autos de infração, processos judiciais, entrevistas realizadas e mensagens de celulares analisadas” que contrapõem o discurso das plataformas digitais.⁴¹

Segundo os autores, as plataformas 1) delimitam quem pode trabalhar; 2) delimitam quais serão as atividades; 3) distribuem as atividades aos trabalhadores como querem e não permitem a captação de clientes por estes; 4) delineiam o modo de execução das atividades; 5) limitam prazos (exíguos) para a execução dos serviços; 6) estabelecem os valores a serem pagos pelas atividades executadas; 7) determinam o modo de comunicação e reclamação; pressionam os trabalhadores a serem assíduos e não recusarem tarefas ofertadas; 9) pressionam os trabalhadores a ficarem mais tempo atuando, visto que oferecem incentivos e também pelo baixo valor pago por trabalho executado⁴²; 10) usam bloqueios no acesso às plataformas como forma de ameaça e 11) utilizam a informalidade da relação como objetivo de coerção e disciplina aos trabalhadores, que por medo de serem bloqueados a qualquer momento, não questionam as decisões tomadas unilateralmente. Isto é, a suposta autonomia se esvai, conforme o contexto é delimitado. Demonstrando, assim, que o discurso se contrapõe à realidade.

Logo, compete ao entregador adquirir todos os meios para executar o trabalho, enquanto a plataforma define como se dará a prestação do serviço e quanto esse trabalhador receberá pelo serviço executado, extraindo para si o lucro da atividade desempenhada, vilipendiando direitos trabalhistas daqueles que lhe oferecem o labor.

Pertinente, nesse ponto, o entendimento de Rodrigo de Lacerda Carelli sobre o tema:

As plataformas apresentam uma nova forma de organização do trabalho, mas não têm a capacidade de alterar a realidade das coisas. Uma pessoa que se ativa em uma plataforma para buscar trabalho automaticamente transforma essa empresa em intermediadora da mão de obra. O trabalhador continua sendo trabalhador, não importando o nome que se dê a ele. Se essa empresa controla a prestação desses serviços, e o trabalhador não tem nenhuma autonomia em relação ao seu suposto negócio e modo de trabalhar, ela é empregadora, e o trabalhador é empregado, nada

⁴¹ ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

⁴² O baixo valor funciona como um elemento coercitivo de permanência na medida em que os trabalhadores precisam se ativar por mais tempo para obterem um valor “razoável”, dentro do possível, ao fim do dia.

alterando o fato de o instrumento de intermediação ser digital, de a empresa se dizer do ramo tecnológico e rotular o trabalhador de parceiro ou termo similar.⁴³

Desse modo, é imperioso que os trabalhadores plataformizados sejam vistos como sujeitos de direitos trabalhistas, para que o direito fundamental ao trabalho digno se efetive. Assim entendem Renata Queiroz Dutra e Gabriela Sepúlveda:

A defesa do direito do trabalho e da possibilidade do direito fundamental ao trabalho digno passa, portanto, pelo resgate do sujeito de direitos trabalhistas, bem como por sua permanente reconstrução. Para isso, é necessário ter em conta as novas dimensões da subordinação e não abrir mão das conquistas paradigmáticas quanto aos sujeitos de direitos, que não podem ser instrumentalizados ou ocultados pelos avanços tecnológicos. Do contrário, o uso ético e político das inovações tecnológicas deve passar pelo respeito às premissas construídas pelo direito social e constitucional, centrado na proteção à pessoa e na sua dignidade, independentemente da natureza das relações laborais celebradas, nem mesmo dos meios pelos quais capital e trabalho se conectam.⁴⁴

Os entregadores podem ser enquadrados, à princípio, como trabalhadores autônomos, mas a realidade fática demonstra, além da precarização, da invisibilidade e da ausência de direitos, verdadeiro controle e direção das atividades por parte das plataformas, o que merece destaque, muito embora não seja a discussão em torno da natureza jurídica dessas relações objeto do presente estudo.

2.3 O novo modelo produtivo da Economia da Tecnologia Digital: conceitos justrabalhistas

Muitas são as nomenclaturas utilizadas para denominar o novo modelo produtivo instaurado no início do século XXI. Termos como Economia de Compartilhamento, Economia Colaborativa, Tecnologia Disruptiva, Economia sob Demanda, Economia Gig, Economia da Tecnologia Digital ou Indústria 4.0 são utilizados com frequência para desempenhar esse papel.

A conceituação pode diferir a depender do contexto, haja vista que não há uma única opção definitiva, em razão de muitos autores considerarem que esse novo modelo ainda está em desenvolvimento. Dessa forma, subsiste a necessidade de transcorrer pelas principais intitulações, seus conceitos e características.

⁴³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI; Tiago Muniz; FONSENCA, Vanessa Patriota da. **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020, p. 65-83. p. 81.

⁴⁴ DUTRA, Renata Queiroz; SEPÚLVEDA, Gabriela. O trabalho nos aplicativos de entrega de mercadorias: a desconstrução do sujeito de direitos trabalhistas. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 3, p. 1230-1252, 2020, p. 1247.

De maneira geral, o termo “Tecnologia Disruptiva” é muito utilizado em referência ao uso de novas tecnologias que criam rearranjos nos processos organizacionais e produtivos. Contudo, por ser referido termo muito abrangente e genérico, é utilizado para se referir a toda tecnologia que surja e rompa com o seguimento normal de um processo, sem, necessariamente, estar atrelado ao modelo adotado por plataformas digitais.

Como opção mais extensiva do conceito de modelo produtivo pautado na contratação de pessoas por plataformas digitais, há a Indústria 4.0 ou Quarta Revolução Industrial, conceitos aplicados em diversas áreas do conhecimento, tais como Administração de Empresas e Engenharia. O termo surgiu durante a Feira Industrial de Hannover em 2011, na Alemanha,⁴⁵ e é utilizado para nomear o advento das “indústrias inteligentes”, as quais se utilizam da *internet* das coisas, *bigdata* e robótica avançada na execução da atividade laboral. Na definição da Confederação Nacional da Indústria - CNI:

A incorporação da digitalização à atividade industrial resultou no conceito de Indústria 4.0, em referência ao que seria a 4ª revolução industrial, caracterizada pela integração e controle da produção a partir de sensores e equipamentos conectados em rede e da fusão do mundo real com o virtual, criando os chamados sistemas ciberfísicos e viabilizando o emprego da inteligência artificial.⁴⁶

É nessa dinâmica de Quarta Revolução Industrial que surge a ampliação da ideia de flexibilidade proposta pelo toyotismo, já que agora, com o auxílio da internet e dos algoritmos, os processos se tornam mais enxutos, reduzidos e rápidos.

Outro termo bastante difundido para nomear o método utilizado na conjuntura de contratação de pessoas por plataforma digital é “Economia de Compartilhamento”. Esse termo, segundo Murilo Carvalho Sampaio Oliveira, surgiu do discurso colaborativo de plataformas que inicialmente visavam a circulação de bens e serviços de maneira informal e esporádica, sem o objetivo de ganhos financeiros. O autor supracitado enfatiza que:

A ideia de economia de compartilhamento é a conexão entre consumidores e prestadores de serviços intermediados por empresas de plataforma ou por redes sociais. O desenvolvimento da internet, da sua velocidade e da capacidade de armazenagem são os elementos essenciais para a criação e para as potencialidades da economia de compartilhamento. Trata-se de uma lógica de eficiência da utilização dos

⁴⁵ Evento considerado a principal feira industrial do mundo.

⁴⁶ CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Desafios para Indústria 4.0 no Brasil. Brasília: CNI, 2016, p. 11. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/d6/cb/d6cbfbba-4d7e-43a0-9784-86365061a366/desafios_para_industria_40_no_brasil.pdf. Acesso em: 16 maio. 2022

bens, inclusive na perspectiva ambiental, mas também estruturada na negação do caráter possessivo sobre a propriedade, que pode e deve ser compartilhada.⁴⁷

Por conseguinte, o conceito da economia de compartilhamento foi absorvido pelos interesses do capital para que atividades lucrativas sem regulamentação fossem realizadas sob o manto do cooperativismo social. Como exemplo disso, a plataforma Airbnb que, em sua origem, propunha a oferta de um espaço disponível ou uma residência sem que houvesse vantagem comercial, mas que rapidamente passou a ser uma plataforma de hospedagem a baixo custo com viés lucrativo⁴⁸. Dessa forma, a plataforma consegue atuar num ramo preexistente sem o devido rigor de regulamentações financeiras, trabalhistas e tributárias dos ambientes tradicionais nos quais está inserida. Assim, o termo supracitado não condiz com a exploração fática existente nesse modelo.

Há, ainda, com a finalidade de nomear esse novo modelo econômico, o conceito de “*Gig Economy*”, ou “Economia *Gig*”, também conhecido como “economia de bico”. A Economia *Gig* se aproxima da conceituação de economia de compartilhamento ao igualmente ser desenvolvida em torno das plataformas tecnológicas. A Economia *Gig* é tida como um modelo de flexibilização do trabalho por meio de plataformas digitais. Nela se encaixam trabalhos temporários, em tempo parcial ou por prazo determinado.

Até aqui, não há problemas com o modelo proposto, visto que há previsão legal para essas modalidades de contratação, porém, “o que torna a ‘Gig Economy’ precarizante em termos trabalhistas é o afastamento de toda a proteção conferida pelo Direito do Trabalho para a grande maioria dos trabalhadores, que passam a viver, nesse modelo, à margem do sistema.”⁵⁰

Para os fins desse estudo, entende-se como mais adequada a denominação de “Economia da Tecnologia Digital” para referir-se ao novo modelo produtivo em construção, marcado por relações de trabalho mediadas por plataformas digitais por meio de uma relação triangular

⁴⁷ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Formas de contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas digitais. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESPMU, 2020, p. 157-170. p. 158.

⁴⁸ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Formas de contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas digitais. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESPMU, 2020, p. 157-170.

⁵⁰ ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. (Org.). **Lições da pandemia de covid-19: reflexões sobre as relações capital-trabalho no Brasil**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 1-33.

exploratória, na qual a plataforma, o trabalhador vulnerável e aquele que possui interesse nos serviços barateados são os protagonistas.⁵¹

Amauri Cesar Alves define a Economia da Tecnologia Digital como o “sistema produtivo ou de gestão de mão-de-obra em que a exploração de trabalho (ou da pessoa) é possível pela mediação da tecnologia digital, sobretudo aplicativos acessados via telefone celular.”⁵²

Ademais, enumera as características principais desse sistema produtivo:

A economia da tecnologia digital, na perspectiva da relação capital-trabalho, é um novo sistema produtivo que promete unir interesses contrapostos, mas que na prática resulta em mera precarização do trabalho. Há, então, algumas características importantes: 1. relação triangular; 2. mediada pela tecnologia aplicada aos smartphones; 3. exploração de trabalho pela plataforma; 4. proveito do trabalho pelo interessado e pela plataforma; 5. trabalhador vulnerável; 6. preço baixo do trabalho; 7. busca por total ausência estatal do contexto da relação, com destaque para a desregulamentação da exploração de trabalho.⁵³

Nota-se, portanto, que independentemente da conceituação trazida, a precarização está presente no novo modelo produtivo proposto. A disrupção, portanto, é relativa à proteção trabalhista dos empregados e não ao modelo produtivo em si. É o velho modelo de prestação de serviços, agora informalizado, velado por nomenclaturas modernas.

Delineados os contornos sobre o novo modelo produtivo e a dinâmica das atividades a ele inerentes, a seguir será analisado o direito de greve, bem como será elucidado o movimento “Breque dos Apps” e suas (possíveis) consequências jurídicas.

⁵¹ ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. (Org.). **Lições da pandemia de covid-19**: reflexões sobre as relações capital-trabalho no Brasil. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 1-33.

⁵² ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. (Org.). **Lições da pandemia de covid-19**: reflexões sobre as relações capital-trabalho no Brasil. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 1-33.

⁵³ ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. In: ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva. (Org.). **Lições da pandemia de covid-19**: reflexões sobre as relações capital-trabalho no Brasil. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 1-33.

3 O DIREITO DE GREVE: CONCEITOS E DISTINÇÕES

As relações trabalhistas são marcadas pela assimetria entre as partes contratantes: há “de um lado o empregador, que detém o poder empregatício, e, do outro lado, o empregado, hipossuficiente e vulnerável”⁵⁴.

A desigualdade que permeia essas relações favorece o surgimento de conflitos, os quais podem ser dirimidos por diferentes maneiras: autocomposição, que se materializa através de negociação coletiva; heterocomposição, que depende de processo judicial, arbitragem ou mediação⁵⁵; e, por fim, autotutela, que pode ser exercida mediante *lock-out*⁵⁶ ou greve⁵⁷.

Este último mecanismo de solução de conflitos – a greve – busca, de modo aparentemente contraditório, a pacificação através do uso direto de pressão e força⁵⁸. Trata-se de importante arma para criação e proteção de direitos⁵⁹.

Por seu caráter combativo, o instituto da greve acabou causando grande controvérsia ao longo da história, tendo sido considerado ilegal em determinados momentos no passado. Este capítulo pretende abordar o direito de greve, de modo a conceituar suas diferentes modalidades e a traçar um panorama normativo acerca do tema no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Greve na Constituição da República e Greve na Lei

A greve, ao longo da história, recebeu distinto tratamento no ordenamento jurídico brasileiro. O Código Penal de 1890, por exemplo, inicialmente a proibiu. Logo em seguida, contudo, a partir do Decreto nº 1.162/1890, tal previsão foi derogada. Em 1932, a orientação mudou, tendo sido a greve novamente tipificada como delito pela Lei 38, que dispunha sobre segurança nacional. Em 1939, o decreto-lei nº 1.237, que criou a Justiça do Trabalho, trouxe previsões de punição⁶⁰ em caso de realização de greve.

⁵⁴ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 296.

⁵⁵ Importante ressaltar que ainda há discussão sobre o correto enquadramento das figuras da arbitragem e da mediação.

⁵⁶ No português, locaute. Mauricio Godinho Delgado explica que “[...]o locaute é considerado um instrumento de autotutela de interesses empresariais socialmente injusto e institucionalmente desproporcional, sendo, em consequência, juridicamente inválido. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1701.

⁵⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2018.

⁵⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2018.

⁵⁹ VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 50, p. 239, 2007.

⁶⁰ Decreto-lei nº 1.237 de 1939. Art. 81 – Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente abandonarem o serviço, ou desobedecerem a decisão de tribunal do trabalho serão punidos com penas de suspensão até seis meses, ou dispensa, além de perdas de cargo de representação profissional e incompatibilidade para exercê-lo durante o prazo de dois a cinco anos.

Na seara constitucional, o tratamento conferido ao instituto da greve também passou por mudanças ao longo do tempo. A Constituição Federal de 1937 proibiu expressamente a greve e o *lock-out* por considerá-los “recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional”⁶¹.

Somente a partir da Constituição Federal de 1946 é que a greve passou a ser considerada um direito dos trabalhadores⁶², dependendo a efetivação de tal direito, todavia, de lei que o regulasse. A referida lei, no entanto, foi promulgada tão somente em 1964.

A Lei de Greve, como ficou conhecida, impôs, contudo, várias limitações ao exercício do referido direito⁶³, criando uma série de dificuldades, o que fez com que muitos doutrinadores se referissem a ela como a Lei do Delito da Greve⁶⁴. Em seguida, a Constituição Federal de 1967 manteve a greve como direito dos trabalhadores⁶⁵, mas restringiu o seu exercício, proibindo-o no caso de serviços públicos e atividades essenciais⁶⁶.

Após essa breve retomada histórica acerca da greve no ordenamento brasileiro, passe-se, na sequência, às previsões atuais sobre o tema, as quais serão objeto de uma análise mais detida. A Constituição Federal de 1988 prevê o direito de greve de forma ampla. De acordo com o artigo 9º, “É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”. Nesse sentido, os ensinamentos de Amauri Cesar Alves:

[...] A oportunidade, os interesses, os meios, o momento e as estratégias grevistas só dizem respeito à categoria, não ao legislador infraconstitucional, ao Estado administrador, ao Estado Juiz e muito menos ao patrão. O conceito

⁶¹ Constituição Federal de 1937. Art. 139 – Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum. A greve e o lockout são declarados recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

⁶² Constituição Federal de 1946. Art. 158 – É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

⁶³ Lei nº 4.330/1964. Art. 22 – A greve será reputada ilegal:

I – Se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei;

II – Se tiver objeto reivindicações julgadas improcedentes pela justiça do Trabalho em decisão definitiva, há menos de 1 (um) ano;

III – Se deflagrada por motivos políticos, partidários, religiosos, sociais, de apoio ou solidariedade, sem quaisquer reivindicações que interessem, direta ou legitimamente, à categoria profissional;

IV – Se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical, convenção coletiva de trabalho ou decisão normativa da Justiça do Trabalho em vigor, salvo se tiverem sido modificadas substancialmente os fundamentos em que se apoiam.

⁶⁴ LAVOR, Francisco Osani de. A greve no contexto democrático. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, nº 82, abr. 1996, p. 14-15.

⁶⁵ Constituição Federal de 1967. Art. 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

XXI – greve, salvo o disposto no art. 157, § 7º.

⁶⁶ Constituição Federal de 1967. Art. 157, § 7º - Não será permitida greve nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei.

constitucional é próximo à ideia de liberdade de greve, devendo assim ser interpretado e aplicado.⁶⁷

E desse modo seria, não fosse a interpretação inconstitucional atribuída ao parágrafo 1º do artigo supracitado⁶⁸ que permitiu ao legislador infraconstitucional restringir o direito dos trabalhadores por meio da Lei de Greve. Nos exatos termos do referido parágrafo, a lei deveria dispor somente sobre a definição dos serviços e atividades essenciais mencionados no artigo, bem como das necessidades inadiáveis da comunidade.

Os limites trazidos pela Lei de Greve, contudo, ferem o texto constitucional na medida em que restringem o conceito amplo do movimento grevista dado por ela. Esse é o entendimento de José Carlos de Carvalho Baboin:

A Constituição possui formas legislativas específicas para autorizar a restrição dos direitos que prevê. “Na forma da lei”, “a lei definirá”, “salvo nos casos definidos em lei”, “salvo nas hipóteses previstas em lei”, são expressões que o constituinte utilizou para delegar à legislação infraconstitucional a limitação e especificação de um direito constitucionalmente garantido. O artigo 9º não possui nenhuma expressão sujeitando sua forma, finalidade ou exercício a normas específicas. A constituição tratou, portanto, de forma definitiva a delimitação do conceito de greve, não permitindo restrições.

Desta forma, a Lei 7.783/89, ao fixar restrições ao direito garantido no artigo 9º da Carta Magna, o faz de forma inconstitucional. Não pode mera lei ordinária, cuja aprovação exige apenas a maioria simples de votos, impossibilitar o exercício do direito constitucional, direito este que inclusive reveste-se de caráter fundamental em nosso ordenamento.⁶⁹

A pretensão dessa breve contextualização é demonstrar que a greve deve ser compreendida para além do que está sedimentado de forma limitada na controversa Lei de Greve. Em seu texto, a Lei 7.783/89 prevê diversas formas de reduzir o poder das manifestações paretistas. Assim explica Marina Rocha:

No artigo 2º só se considera greve a suspensão coletiva da atividade laborativa [...] essa definição já não condiz com a realidade, pois existem práticas grevistas que não se baseiam na suspensão do trabalho, que se demonstram mais adequadas e eficazes diante das novas estruturas de produção capitalista. Já o artigo 3º estabelece que é obrigatória a tentativa de negociação anterior a realização da greve, colocando o movimento paretista como última ratio, evitando-o ao máximo, restringindo o direito constitucional de greve a um impasse da negociação coletiva. Ademais, o parágrafo

⁶⁷ ALVES, Amauri Cesar. **Manual de direito do trabalho: direito coletivo do trabalho**. v. 3. Belo Horizonte: RTM, 2021. *E-book Kindle*.

⁶⁸ Art. 9º, § 1º: A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. BRASIL [Constituição 1988] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio. 2022.

⁶⁹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p 32.

único estabelece que para se realizar uma greve, não se pode pegar o padrão de surpresa, devendo avisá-lo, em regra, com 48 horas de antecedência, dando tempo para ele se preparar para o que virá a enfrentar, retirando parte da espontaneidade do movimento, o que influi diretamente na sua eficácia.⁷⁰

Assim, percebe-se que o intuito da Lei de Greve é de resguardar os interesses dos empregadores e não os dos empregados, já que usa de diversas limitações para o exercício desse direito por parte dos trabalhadores, além de colocá-lo como última opção a ser utilizada para a finalidade de negociação trabalhista.

Doutrinadores como Amauri Cesar Alves e Mauricio Godinho Delgado entendem que o movimento paredista, tal como está na Lei de Greve, se caracteriza por ser (i) movimento coletivo; (ii) que rompe com o cotidiano laboral e (iii) como instrumento coercitivo de pressão.

Nesse sentido, nota-se que o movimento precisa ser organizado coletivamente, mesmo que somente em determinados setores; que a greve também pressupõe ruptura da prestação laborativa dos empregados em face dos empregadores⁷¹; e que o movimento possui a finalidade de atuar como instrumento coercitivo dos trabalhadores que buscam concretizar reivindicações coletivas não atendidas.

Como limitação legal ao direito de greve, Amauri Cesar Alves lista a previsão do artigo 9º, § 1º da Constituição Federal, e dos artigos 9º, caput e parágrafo único, 10º e 11º da Lei de Greve, que dispõem sobre a manutenção de serviços e atividades essenciais ou de serviços inadiáveis à comunidade⁷².

Além disso, Amauri Cesar Alves também considera como limitação ao direito de greve a proteção legal do chamado “fura-greve”. Isto é, do empregado que pretende trabalhar durante o período em que os demais estão em greve, nos termos do art. 6º, parágrafos 1º e 3º da Lei de Greve⁷³. Importante destacar também que a lei somente considera como legítimo o exercício do direito de greve por parte dos trabalhadores, contendo em seu texto expressa vedação ao *lock-out*.

⁷⁰ ROCHA, Marina Souza Lima. **Greve atípica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018, p. 33.

⁷¹ Para Mauricio Godinho Delgado: “É óbvio que não se pode falar apenas em greve de empregados contra os respectivos empregadores; mas também trabalhadores contra os respectivos tomadores de serviços. É que, há mais de 100 anos, no Brasil, a categoria avulsa (formada, basicamente, por não empregados) já era organizada o bastante para realizar significativos movimentos paredistas contra seus tomadores de serviços.” DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1704.

⁷² ALVES, Amauri Cesar. **Manual de direito do trabalho: direito coletivo do trabalho**. v. 3. Belo Horizonte: RTM, 2021. *E-book Kindle*.

⁷³ ALVES, Amauri Cesar. **Manual de direito do trabalho: direito coletivo do trabalho**. v. 3. Belo Horizonte: RTM, 2021. *E-book Kindle*.

A Lei de Greve ainda estabelece quatro requisitos de validade do movimento grevista, conforme leciona Mauricio Godinho Delgado: (i) tentativa de negociação antes de deflagrar a greve; (ii) aprovação da greve pela assembleia de trabalhadores; (iii) aviso prévio com antecedência mínima de 48h da paralisação e (iv) manutenção dos serviços inadiáveis à comunidade, conforme já exposto anteriormente.⁷⁴

Ademais, a lei considera somente os trabalhadores como titulares do direito de greve. A doutrina majoritária, contudo, entende que pertence ao sindicato a legitimidade para o exercício do direito de greve. Nesse ponto, é preciso ressaltar os recentes movimentos considerados “grevistas”, sem que houvesse o envolvimento do ente sindical, tema que será estudado mais adiante.

Constata-se, pois, que a Constituição Federal pretende um conceito mais amplo do que vem a ser a greve, deixando a cargo dos grevistas decidirem a maneira de executá-la. Contudo, há restrições impostas pela Lei de Greve que atualmente limitam manifestações pardiastas que não cumpram os requisitos listados.

3.2 Greves típicas e greves atípicas

A greve pode ser conceituada de várias maneiras baseada em diferentes critérios. Partindo de sua etimologia, a palavra “greve”, inserida no contexto ora apresentado, surgiu na França em referência ao local em que operários franceses se reuniam para discutirem questões de trabalho.⁷⁵ Encontrar uma única definição do que pode vir a ser a greve, no entanto, é tarefa árdua e que exige extensa procura, dado que a definir também pode significar limitá-la⁷⁶.

Renato Saraiva e Rafael Tonassi Souto entendem a greve como “paralisação coletiva e temporária do trabalho a fim de obter, pela pressão exercida em função do movimento, as reivindicações da categoria, ou mesmo a fixação de melhores condições de trabalho.”⁷⁷

Para Marina de Lima Rocha, desde que respeitada a coletividade, há inúmeras formas de se realizar uma greve. Desse modo, é preciso evitar conceituações restritivas para esse

⁷⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 1704.

⁷⁵ JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018974/>. Acesso em: 14 maio. 2022.

⁷⁶ ROCHA, Marina Souza Lima. **Greve atípica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018, p. 32.

⁷⁷ SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho: concursos públicos**. 20 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 354.

instituto de modo que o pleno direito dos trabalhadores em exercê-lo seja ampliado e não diminuído.⁷⁸

Em consonância com o parágrafo acima, o conceito que mais se conecta com o proposto neste trabalho, portanto, é o de Márcio Túlio Viana, que define a greve como sendo qualquer ruptura com o cotidiano da prestação de serviços.⁷⁹ Esse conceito mais amplo é eficaz para assegurar a legitimação de diferentes manifestações paretistas de forma a empoderar os trabalhadores para se expressarem da maneira que lhes convir, desde que respeitados os interesses comuns, como dito anteriormente.

Ademais, a greve também representa a união dos trabalhadores, visto que um empregado sozinho não faz greve. Ela representa a força que trabalhadores unidos possuem para reivindicar direitos. É nesse sentido amplo do conceito de greve que surgem os subtipos denominados de “greves típicas” e “greves atípicas”.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, greve típica é aquela que observa padrões clássicos e rotineiros, enquanto a greve atípica, por sua vez, é aquela que acaba por se distanciar desses padrões tradicionais⁸¹.

A greve tida como típica abarca os casos “em que os trabalhadores se reúnem e ficam, pelo tempo que determinarem, sem comparecer ao local de trabalho, suspendendo totalmente a prestação laboral, visando interesses predominantemente econômicos.”⁸² Portanto, a greve típica limita-se ao conceito doutrinário comumente atribuído ao instituto da greve, que leva em consideração estritamente o que está previsto em lei.

Feitas essas considerações, percebe-se que a greve tida como típica possui um conceito muito limitador e ultrapassado do que pode ser compreendido por instituto da greve, visto que se restringe à suspensão da atividade laborativa e ausência do trabalhador ao local da prestação de serviços.

As greves atípicas, por outro lado, abrangem outras formas de manifestação do movimento paretista. Essa modalidade engloba manifestações grevistas que vão além da mera paralisação do trabalho. Nesse sentido, José Carlos de Carvalho Baboin explica que “as greves atípicas são, portanto, meios de adaptação do exercício do direito de greve em contraponto às

⁷⁸ ROCHA, Marina Souza Lima. **Greve atípica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018, p. 29.

⁷⁹ VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009.

⁸¹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Atualização de Sonia Mascaro Nascimento, Marcelo Mascaro Nascimento. 8 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 525.

⁸² ROCHA, Marina Souza Lima. **Greve atípica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018, p. 32.

mudanças estruturais do sistema produtivo, um meio legítimo de assegurar a eficácia deste Direito Social.”⁸³

Como complemento, Marina Rocha explica que as greves atípicas decorrem da necessidade de os trabalhadores buscarem novas formas de resistência, que também causem prejuízo ao empregador, além da simples paralisação do trabalho⁸⁴.

A lista de greves atípicas é extensa e está em constante crescimento, visto que, com o surgimento de novas formas de prestação laborativa, persiste a necessidade de adequação dos movimentos paredistas. São exemplos de greve atípica as rotativas, as demonstrativas, as de zelo, as parciais, as selvagens, as extraordinárias e as de solução.

Na greve rotativa⁸⁵ há a suspensão parcial e sucessiva do labor.⁸⁶ Ou seja, nesse modelo de movimento paredista, os empregados optam por alternar a paralisação do trabalho entre turnos e setores, de maneira organizada e em curtos intervalos de tempo. José Carlos de Carvalho Baboin defende que

Esta é a forma de greve que exige o maior planejamento e precisão, para que as paralisações sejam devidamente concatenadas de modo a obter o resultado desejado. Não se trata de movimentos únicos, isolados e desconexos, mas sim de uma ação repetitiva e coordenada.⁸⁷

Outro retrato importante de greve atípica é a greve de rendimento, uma modalidade em que os trabalhadores não interrompem o trabalho, somente o diminuem. Por conseguinte, há uma redução expressiva no rendimento do trabalho. José Carlos de Carvalho Baboin demonstra o funcionamento dessa modalidade:

É o caso da greve de rendimento, na qual diferentemente dos outros tipos de greve os trabalhadores não cessam o trabalho. Nesta modalidade eles diminuem, voluntariamente, a eficácia de seu trabalho, reduzindo a produção em níveis previamente acordados, podendo inclusive ocorrer uma queda total do rendimento do trabalho, no caso dos trabalhadores se manterem nos postos de trabalho sem nada produzirem; é a chamada “greve de braços cruzados”. Percebe-se que deve haver, portanto, um minucioso planejamento anterior, para convencionar a exata diminuição do rendimento entre todos os obreiros.⁸⁹

⁸³ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p 43.

⁸⁴ ROCHA, Marina Souza Lima. **Greve atípica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018, p. 45.

⁸⁵ Iguamente denominada de greve por turnos ou greve articulada.

⁸⁶ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p 43.

⁸⁷ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 44.

⁸⁹ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 44.

Há, em igual relevância, o modelo de greve atípica denominada de “espontânea” ou “selvagem”. Nessa modalidade inexistente deliberação em assembleia geral dos trabalhadores ou participação de sindicato no movimento paredista. Como o próprio nome diz, a greve é deflagrada de maneira espontânea pelos trabalhadores, que podem assim agir por não terem sindicato ou por terem um que seja contrário ao movimento, bem como pela urgência da demanda que não possibilite a espera de movimentações burocráticas.

Retomando a previsão legal da participação sindical no movimento, nos termos do artigo 4º da Lei 7.783/89, é necessário compreendê-la como um ato assecuratório da greve, com a finalidade de dar-lhe mais força, não um fato impeditivo para o seu acontecimento.

Percebe-se que estas greves tidas como atípicas podem demonstrar formas inovadoras⁹⁰ do movimento paredista. Ao passo que surgem novos modelos de organização econômica, os trabalhadores também precisam reinventar os meios de luta e pressão. Cabe nesse espaço o entendimento de Márcio Túlio Viana:

Ora: o que nos diz a realidade?

Ela nos diz que o novo modo de acumulação capitalista já não se baseia em fábricas grandes, operários em massa, direitos crescentes e Estado interventor, *mas no contrário de tudo isso*, o que significa fábricas terceirizadas, direitos esfacelados, Estado fragilizado e trabalhadores dispersos. É assim que a nova empresa consegue baixar os custos e aumentar os lucros; é desse modo que resolve a velha contradição de ter de reunir os trabalhadores em volta da máquina e ao mesmo tempo ter de enfrentar a solidariedade nascida dessa mesma união. Com o rompimento do *velho pacto social*, o equilíbrio de forças também se rompeu: hoje, e cada vez mais, *fazer greve* passa a ser um risco muito maior do que *sofrer greve*. Para reequilibrar a balança, só abrindo mais espaço à ação coletiva. (grifo do autor)⁹¹

Infere-se, portanto, que a greve possui diferentes formatos e características, mantendo como essência a finalidade de criar ou reivindicar direitos por meio de prejuízo imposto ao tomador de serviços. Nesse ponto, importante a lição de Márcio Túlio Viana:

A greve é ao mesmo tempo pressão para construir a norma e sanção para que ela se cumpra. Por isso, serve ao Direito de três modos sucessivos: primeiro, como fonte material; em seguida, se transformada em convenção, como fonte formal; por fim, como modo adicional de garantir que as normas efetivamente se cumpram. Em todos esses sentidos, a greve tem traços revolucionários também em termos jurídicos, pois - ao contrário do que normalmente faz - o Estado deixa explodir o conflito e permite que as próprias partes produzam, a partir dele, o seu próprio direito.⁹²

⁹⁰ O termo não se confunde com recente, visto que as greves atípicas existem há muito tempo.

⁹¹ VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 66, n. 1, jan./mar. 2000, p. 135.

⁹² VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.**, Belo Horizonte, v. 49, n. 79, p. 101-121, jan./jun. 2009, p. 113.

Portanto, a greve deve ser lida como um movimento emancipador e não restritivo do Direito Coletivo do Trabalho, na medida em que atua como personagem reivindicatória, assecuratória e modificatória de direitos.

3.3 Greves com atuação sindical e movimentos coletivos sem organização formal

Como forma de recapitular o exposto anteriormente, a Lei de Greve imputa ao sindicato a convocação de assembleia geral a fim de estabelecer as reivindicações e possíveis paralisações dos trabalhadores. Essa é a prática mais usual e tradicional do movimento grevista, sendo considerada pela doutrina majoritária como a forma legítima do movimento grevista no Brasil.

Contudo, conforme será exemplificado adiante, essa opção, por inúmeras situações, não está disponível a todos os trabalhadores.

Em 2014, garis do Rio de Janeiro paralisaram suas atividades durante oito dias no período de festas do Carnaval. Com início no sábado de carnaval, o movimento paredista organizado pelos trabalhadores reivindicava aumentos salariais e melhoria nas condições de trabalho.

De início, o movimento teve apoio do sindicato, que chegou a enviar uma carta com o indicativo de greve à Prefeitura do Rio de Janeiro, contudo, em seguida, o órgão representativo da categoria firmou um acordo com o município que abrangia um aumento irrisório no salário dos garis. Os trabalhadores, por sua vez, descontentes com o acordo firmado sem a anuência dos principais interessados, seguiram com a greve, ainda que ausentes o apoio do sindicato⁹³ e da mídia⁹⁴. A greve promovida pelos garis foi publicamente rechaçada pela prefeitura, enquanto teve ostensivo apoio da população. Foram dias de intensas negociações e recusas por parte da prefeitura, que chegou a nomear a greve de “motim”⁹⁵, até que as negociações foram finalizadas e as reivindicações dos grevistas atendidas.

José Carlos de Carvalho Baboin, considera o movimento grevista dos garis ocorrido em 2014 como “um dos mais importantes movimentos grevistas deflagrados sob a égide da

⁹³ “Durante todo o período da greve dos garis, o Sindicato dos Empregados de Empresas em Asseio e Conservação do Município do Rio de Janeiro se portou como verdadeiro aliado dos empregadores, rejeitando sua função primordial de representar os anseios da categoria profissional.” BABOIN, José Carlos de Carvalho. Greve dos garis do RJ foi importante para a democracia. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-18/jose-carlos-baboin-greve-garis-rj-foi-passo-importante-democracia>. Acesso em 20 maio. 2022.

⁹⁴ GARCIA, Rapahel Tsavkko. Greve de garis no Rio de Janeiro: da luta à vitória. **Global Voices**. 11 mar. 2014. Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2014/03/11/greve-de-garis-no-rio-de-janeiro-da-luta-a-vitoria/>. Acesso em 20 maio. 2022.

⁹⁵ Não é greve, é motim, diz Paes sobre paralisação de garis. **UOL Notícias**. 08 mar. 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/03/08/nao-e-greve-e-motim-diz-paes-sobre-paralisacao-de-garis.htm?next=0001H3797U48N>. Acesso em: 20 maio. 2022.

Constituição Federal de 1988”⁹⁶. O autor ainda conclui que o movimento paredista deflagrado pelos garis é uma vitória da categoria e da democracia brasileira. Nesse sentido:

Interpretações que indevidamente limitem o caráter social e democrático de nosso Estado de Direito não merecem subsistir; deve-se buscar a evolução de nossos patamares civilizatórios, objetivando uma sociedade mais justa e igualitária. A greve dos garis foi uma grande vitória desta categoria de trabalhadores. Mas quem mais ganhou com essa greve foi, sem dúvida, a própria democracia brasileira.⁹⁸

Infelizmente, o sucesso da greve dos garis não é compartilhado pela maioria dos trabalhadores que opta por aderir ao movimento grevista de maneira atípica. Um exemplo disso é a recente greve dos trabalhadores da Companhia Siderúrgica Nacional – CSN.

Visando reajuste salarial, que não acontece há dois anos, e substituição de abono por participação nos lucros e resultados, os trabalhadores das unidades de Congonhas e Ouro Preto, ambas em Minas Gerais, deflagraram greve em março de 2022. Na sequência, os trabalhadores da unidade de Volta Redonda e Itaguaí, no Rio de Janeiro, também aderiram ao movimento.

Considerada espontânea⁹⁹, visto que não contou com participação sindical, a mobilização reuniu empregados das unidades dos dois estados e se fortaleceu. Os trabalhadores se organizaram por meio de uma comissão de negociação e levaram a manifestação adiante.

Ocorre, porém, que o movimento paredista foi fortemente reprimido pela empresa, que dispensou grande parte dos empregados envolvidos na organização, uma vez que estes não eram detentores de garantia provisória de emprego, própria de dirigentes sindicais¹⁰⁰.

Os dois exemplos, apesar de pontuais, demonstram que a greve não necessariamente estará atrelada ao sindicato.

Contudo, cabe aqui ressaltar a importância da atuação sindical como instituto de proteção aos trabalhadores, visto que, no exemplo acima, empregadores se favorecem da vulnerabilidade dos grevistas que não possuem garantia provisória de emprego decorrente do

⁹⁶ BABOIN, José Carlos de Carvalho. Greve dos garis do RJ foi importante para a democracia. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-18/jose-carlos-baboin-greve-garis-rj-foi-passo-importante-democracia>. Acesso em 20 maio. 2022.

⁹⁸ BABOIN, José Carlos de Carvalho. Greve dos garis do RJ foi importante para a democracia. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-18/jose-carlos-baboin-greve-garis-rj-foi-passo-importante-democracia>. Acesso em 20 maio. 2022.

⁹⁹ PORTELA, Michelle. Por reajuste, trabalhadores da CSN estão em greve em três cidades do país. **Correio Brasileiro**. Brasília, 04 maio. 2022. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/economia/2022/04/5001664-por-reajuste-trabalhadores-da-csn-estao-em-greve-em-tres-cidades-do-pais.html>. Acesso em: 21 maio. 2022.

¹⁰⁰ TORRES, Michelangelo. Trabalhadores da CSN: de braços cruzados, bolsos vazios e punhos cerrados. **Esquerda Online**. Rio de Janeiro, 05 maio. 2022. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2022/05/05/trabalhadores-da-csn-de-bracos-cruzados-bolsos-vazios-e-punhos-cerrados/>. Acesso em: 21 maio. 2022.

sindicalismo. Nunca é demais lembrar que condutas que visam a esvaziar a luta operária devem e precisam ser fortemente combatidas.

4 O MOVIMENTO “BREQUE DOS APPS” NO BRASIL E O DIREITO DE GREVE

Como relatado no primeiro capítulo, o surgimento das empresas detentoras de plataformas digitais de entrega inaugurou um novo modelo de economia pautado, até aqui, pelo trabalho desprotegido. Os trabalhadores dessas empresas-plataforma, em busca do reconhecimento de direitos trabalhistas, se uniram, em julho de 2020, durante a pandemia portanto, para dar início ao movimento coletivo que ficou conhecido como “Breque dos Apps”. O ato, que repercutiu nacional e internacionalmente¹⁰¹, trouxe importante visibilidade para estes trabalhadores e ressignificou a organização dos entregadores.

Este capítulo pretende abordar os aspectos fáticos, políticos e sociológicos do movimento “Breque dos Apps”, estabelecer a correlação do movimento em análise com o direito de greve e, posteriormente, demonstrar as possíveis consequências jurídicas do movimento.

4.1 O Movimento "Breque dos Apps": análises fáticas, políticas e sociológicas

Inicialmente, o novo modelo de trabalho estabelecido via plataformas digitais foi tido como uma boa oportunidade pelos trabalhadores, os quais foram atraídos pelo forte discurso neoliberal do empreendedorismo num contexto social de alto índice de desemprego no país.

Ocorre que a precarização dessa relação de trabalho foi acentuada e escancarada com a chegada da pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV2) ao Brasil.¹⁰² A pandemia impulsionou o uso dessas plataformas digitais, pois o isolamento social favoreceu o aumento no número de compras via *delivery*.

Gabriela Neves Delgado e Bruna de Carvalho explicam que houve um aumento de 126% no número de *downloads* de aplicativos de *delivery* no mês em que iniciou a situação pandêmica no Brasil, em comparação com o mesmo período do ano anterior, com base nos dados obtidos pela pesquisa realizada pela empresa “RankMyAPP”.¹⁰³

¹⁰¹ ENTREGADORES latino-americanos se juntam à paralisação dos brasileiros nesta quarta. **Operamundi**. 30 jun. 2020. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/65459/entregadores-latino-americanos-se-juntam-a-paralisacao-dos-brasileiros-nesta-quarta>. Acesso em: 21 maio. 2022

¹⁰² ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle. Entregas mediadas por aplicativos e o mito do empreendedor de si mesmo na pandemia do coronavírus. **Revista de Direito da UNB**, v. 4, n. 02, p. 85-116, 2020.

¹⁰³ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. *In*: SILVA, Michael César; LAFETA, Cyntia Teixeira Pereira Carneiro; MELO,

Esse aumento exponencial nos *downloads* dos aplicativos e nos pedidos de entrega, contudo, foi inversamente proporcional aos ganhos obtidos pelos entregadores. Não obstante, também houve aumento na duração do trabalho, conforme as autoras complementam:

A maior aderência social às plataformas digitais e o impulsionamento a esse modelo de negócio, todavia, não reverberaram em melhoria das condições de trabalho dos entregadores, ao contrário, constatou-se que esses trabalhadores sofreram uma queda em sua remuneração e um incremento exponencial em sua jornada de trabalho.¹⁰⁴

Soma-se a isso o fato de que os trabalhadores estavam atuando continuamente, desde que as medidas de isolamento social foram implementadas, na chamada “linha de frente”, sem que houvesse qualquer apoio das plataformas caso adoecessem.

O cenário desgastante de longas jornadas de trabalho, baixa remuneração e alta exposição ao vírus culminou no movimento de maior notoriedade deflagrado pelos entregadores, o “Breque dos Apps” em 01 de julho de 2020.¹⁰⁵ É preciso, no entanto, ressaltar que antes do cenário pandêmico ocorreram outras manifestações menores e esparsas que não surtiram tanto efeito ou sequer tiveram visibilidade.¹⁰⁶

A paralisação de 1º de julho, contraposta às anteriores, representou a união nacional da categoria e a força que a manifestação coletiva de trabalhadores possui: houve adesão de entregadores em diversas localidades do Brasil em meio ao ápice da pandemia.¹⁰⁷ Ademais, o movimento influenciou entregadores de toda a América Latina a demandarem melhorias nas condições de trabalho em face das empresas-aplicativo.¹⁰⁸

Sabrina Torres Lage Peixoto de; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de (org.). **Impactos do coronavírus no direito: diálogos, reflexões e perspectivas contemporâneas**. v. 1. Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, 2022, p. 902.

¹⁰⁴ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. *In*: SILVA, Michael César; LAFETA, Cyntia Teixeira Pereira Carneiro; MELO, Sabrina Torres Lage Peixoto de; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de (org.). **Impactos do coronavírus no direito: diálogos, reflexões e perspectivas contemporâneas**. v. 1. Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, 2022, p. 902.

¹⁰⁵ MARIN, Pedro. ‘Breque dos apps’ é movimento mais importante em meses. **Opera Revista Independente**. 24 jul. 2020. Disponível em: <https://revistaopera.com.br/2020/07/24/breque-dos-apps-e-movimento-mais-importante-em-meses/>. Acesso em: 21 maio. 2022.

¹⁰⁶ MAIA, Dhiego. Motoboys fazem buzinação em SP por melhor condição de trabalho na crise do coronavírus. **Folha de São Paulo**. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/motoboys-fazem-buzinaco-em-sp-por-melhor-condicao-de-trabalho-na-crise-do-coronavirus.shtml>. Acesso em 21. maio. 2022

¹⁰⁷ #BREQUEDOSAPPS: entregadores fazem mobilização e pedem apoio da sociedade. **Rede Brasil Atual**, 25 jul. 2020. Trabalho. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/07/breque-dos-apps-greve-entregadores/>. Acesso em: 22 maio. 2022.

¹⁰⁸ SCHAVALZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**. 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 22 maio. 2022.

Gabriela Neves Delgado e Bruna de Carvalho reconhecem a magnitude do “Breque dos Apps” :

O “Breque dos Apps”, como se popularizou chamar o movimento, marca um momento histórico na luta por melhores condições de trabalho da classe. A manifestação, que engajou trabalhadores de diversos países da América Latina, deflagrou um movimento espontâneo que evidencia não só a força da articulação coletiva baseada na liberdade de associação e de cooperação entre pessoas que partilham de semelhantes condições de trabalho, como também desafia o poder político das organizações formais.¹¹⁰

A nomenclatura do movimento, atribuída pelos próprios trabalhadores, tem origem no termo “breque”, gíria utilizada em referência ao ato de “frear” ou “parar”, e no termo “apps” que é comumente utilizado para abreviar a palavra “aplicativo” que, nesse contexto, se refere às plataformas digitais de entrega. Logo, “Breque dos Apps” remete ao significado de paralisação dos aplicativos de plataformas digitais de entrega.

A organização da paralisação se deu em ambiente virtual, por meio de redes sociais na *internet*. A manifestação¹¹¹ contou com um grupo heterogêneo de participantes, tais como associações, coletivos autônomos e sindicatos¹¹².

Um fator relevante para o movimento foi o cenário político nacional, visto que antes da pandemia já havia um ambiente dramático para a classe trabalhadora no país, conforme explica o texto jornalístico de Marco Aurelio Santana e Ruy Braga:

Esse cenário remete ao processo vertiginoso de desmanche do polo protetivo do trabalho cuja origem remonta ao golpe parlamentar de 2016, seguido pela contrarreforma trabalhista do governo de Michel Temer e que foi coroado pelo neoliberalismo autoritário do governo Bolsonaro. De lá até aqui os interesses capitalistas, em um processo que acompanhava uma dinâmica global reativa à crise iniciada em 2008, conseguiu implantar políticas regressivas na área do trabalho que

¹¹⁰ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. In: SILVA, Michael César; LAFETA, Cyntia Teixeira Pereira Carneiro; MELO, Sabrina Torres Lage Peixoto de; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de (org.). **Impactos do coronavírus no direito: diálogos, reflexões e perspectivas contemporâneas**. v. 1. Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, 2022, p. 904.

¹¹¹ “A tecnologia usada para lhes explorar é aquela usada para resistir, é a mesma usada para se organizarem coletivamente para lutar pelo fim do seu sofrimento.” CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ALMEIDA, Paula Freitas de. O “Breque dos Apps” contra o falso discurso de autonomia e flexibilidade por parte das plataformas. **Escuta. Revista de Política e Cultura**. [2020]. Disponível em: <https://revistaescuta.wordpress.com/2020/07/04/o-breque-dos-apps-contra-o-falso-discurso-de-autonomia-e-flexibilidade-por-parte-das-plataformas/>. Acesso em: 21 maio. 2022.

¹¹² SANTANA, Marco; ANTUNES, Ricardo. A pandemia da uberização e a revolta dos precários. **Le Monde Diplomatique**. 30 abr. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-da-uberizacao-e-a-revolta-dos-precarios/>. Acesso em: 22 maio. 2022.

atingem duramente o sistema de regulação protetiva, tanto em termos trabalhistas quanto previdenciários.¹¹³

Outro fator representativo do cenário político brasileiro na conjuntura do movimento: a extinção do Ministério do Trabalho e Emprego e sua conseqüente redução simbólica ao patamar de pasta do Ministério da Economia, uma nítida demonstração dos interesses governamentais.

A pauta de reivindicações, que será pormenorizada em momento oportuno, representava a heterogeneidade dos trabalhadores, haja vista que as demandas eram diferenciadas. Em suma, clamavam em parte por condições dignas de trabalho (ainda que mantida a condição de autonomia sob o prisma neoliberal) e em parte pelo reconhecimento do vínculo empregatício e os direitos trabalhistas e previdenciários decorrentes do seu reconhecimento. Importante destacar aqui que não há um consenso dentro do movimento sobre a inclusão da categoria dentro do bojo da relação empregatícia. Esse dissenso no grupo é reverberado na participação de coletivos diversos.

O movimento propiciou vasta visibilidade para os coletivos, dentre os quais estão a Associação dos Motofretistas de Aplicativos e Autônomos do Brasil (AMBR), a Associação de Motoboys Autônomos e Entregadores do Distrito Federal (AMAE-DF) e o Movimento dos Entregadores Antifascistas (MEAF)¹¹⁴, sendo estes dois os de maior relevância na organização do movimento em análise.

O AMAE-DF, coordenador do “Breque dos Apps” no Distrito Federal, é liderado por Alessandro Conceição (o Sorriso) e, como próprio nome indica, se organiza por meio de uma associação. O grupo levou ao movimento as reivindicações de pagamento de seguros, distribuição de EPI’s e a criação de uma legislação de proteção específica a esses trabalhadores, mantendo sua “autonomia”.¹¹⁵

O MEAF surgiu em São Paulo pouco antes do movimento e tem como liderança o entregador Paulo Lima (O Galo). Com notoriedade por trazer conotação política ao movimento, o grupo se espalhou por 11 estados do Brasil¹¹⁶ e possui como pauta principal o reconhecimento

¹¹³ SANTANA, Marco Aurélio; ANTUNES, Ricardo. #BrequeDosApps: enfrentando o uberismo. **Blog da Boitempo**, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/> Acesso em: 22 maio. 2022.

¹¹⁴ Coletivos e cooperativas de entregadores no Brasil. **Digilabour: laboratório de pesquisa**. 26 jul. 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2020/07/26/coletivos-e-cooperativas-de-entregadores-no-brasil/>. Acesso em 23 maio. 2022.

¹¹⁵ GUERRA, Thalyta. Paralisação reúne entregadores de aplicativos do DF em prol de direitos. **Correio Brasiliense**. 01 jul. 2020. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/07/01/interna_cidadesdf.868398/paralisacao-reune-entregadores-de-aplicativos-do-df-em-prol-de-direito.shtml. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹¹⁶ ‘ENTREGADOR ANTIFASCISTA’ critica precarização do trabalho e omissão de veículos da imprensa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 fev. 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha-100->

do vínculo empregatício. Nesse sentido, a resposta do líder do MEAF ao Jornal Folha de São Paulo quando questionado sobre o pleito do coletivo: “a gente quer que os aplicativos garantam café da manhã, almoço, jantar, lanche da tarde e da madrugada [...]. A partir disso, vamos conseguir fazer os aplicativos garantirem vínculo empregatício”.¹¹⁷

O movimento não contou com representação sindical, apesar de contar com o apoio de algumas dessas entidades. Porém, todos os participantes objetivavam, de certo modo, o direito a condições mínimas de trabalho digno¹¹⁸. Como bem explicado por Ricardo Lourenço Filho:

Para compreender a dinâmica presente no “breque dos apps”, bem como seus dilemas, é importante levar em consideração que se trata de um grupo de trabalhadores que está em processo de construção de uma identidade coletiva, de busca pelo reconhecimento de direitos e garantias e de definição dos meios e instrumentos de luta e reivindicação.¹¹⁹

Apesar da forte adesão dos trabalhadores ao movimento, havia inegável temor de participação no ato por força dos bloqueios e suspensões das plataformas, sendo esse tema, inclusive, parte das reivindicações dos trabalhadores. Paulo Lima explica a dinâmica de esvaziamento da manifestação por parte das plataformas:

O aplicativo te rastreia pelo aplicativo, vê quem tá fazendo greve, e todo mundo sabe que o pessoal que estava fazendo greve ali começa a receber menos pedidos. Ou zera de pedido para os caras. E aí, depois quando vai ter outras greves não vai tanta gente assim. Tinha 300 em uma paralisação, na outra, você já percebe que tem 150.¹²⁰

O relato de Galo é uma breve demonstração das políticas antigrevistas praticadas pelas empresas-plataforma, que incluíam também o aumento das tarifas para os trabalhadores que optassem por atender às solicitações em momentos de paralisação.

Todavia, há indícios recentes de outras ações muito mais elaboradas a fim de prejudicar o movimento. Como exemplo, a denúncia trazida pela repórter investigativa Clarissa Levy, da

anos/2021/02/entregador-antifascista-critica-precarizacao-do-trabalho-e-omissao-de-veiculos-da-imprensa.shtml. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹¹⁷ SOPRANA, Paula. Acreditaram na mentira do empreendedorismo, diz líder do Entregadores Antifascistas. **Folha de São Paulo**. 07 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/acreditaram-na-mentira-do-empendedorismo-diz-lider-do-entregadores-antifascistas.shtml>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹¹⁸ LOURENÇO FILHO, Ricardo. O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais: possibilidades de compreensão da Constituição a partir da experiência do "Breque dos Apps". **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 8, p. 72-93, 2020.

¹¹⁹ LOURENÇO FILHO, Ricardo. O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais: possibilidades de compreensão da Constituição a partir da experiência do "Breque dos Apps". **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 8, p. 72-93, 2020, p. 83.

¹²⁰ LIMA, Paulo. In: DRABLE, Luiza. Conheça Paulo Lima, o entregador de aplicativo Antifascista que organiza a categoria. **The Intercept**. São Paulo, 06 out. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/06/10/entregadores-antifascistas/>. Acesso em: 22 maio. 2022.

agência de jornalismo Pública, de que a plataforma Ifood se infiltrou entre os trabalhadores com o intuito de esvaziar as manifestações.¹²¹

A suposta prática antissindical da Ifood envolveu, segundo Clarissa Levy, a contratação de agências especializadas em marketing político para a propagação de informações e publicações em redes sociais que relativizassem as demandas dos trabalhadores e inviabilizassem a adesão ao “Breque dos Apps”.¹²² Uma das páginas falsas criadas no *Facebook* por essas agências com tal finalidade, a “Não Breca Meu Trampo” foi utilizada como exemplo de controvérsia entre os entregadores por diversos portais de notícias¹²³.

Nota-se a partir dessas condutas a evidente aversão que a plataforma possui ao movimento coletivo e o completo desinteresse no diálogo com os referidos trabalhadores. Ademais, fica evidente o objetivo de negar direitos e desmobilizar a união dos trabalhadores em prol da manutenção da precarização.

4.2 Movimento “Breque dos Apps” como exercício do direito constitucional de greve

O “Breque dos Apps” teve contornos grevistas desde o primeiro momento e assim foi percebido por grande parte da imprensa e da sociedade. O movimento representou um conjunto de trabalhadores que visava a resistir e a enfrentar as condições precárias de trabalho às quais está diariamente exposto. Importantes portais de notícias como BBC News, El País, Folha de São Paulo e G1 também descreveram o ato enquanto greve.

Esse enquadramento como “greve” não possui caráter jurídico, considerando se tratar de textos jornalísticos. Assim, pretende-se meramente demonstrar como o evento foi percebido e divulgado.

O título da notícia veiculada pela BBC News poucos dias antes do primeiro evento citava “Greve dos entregadores: o que querem os profissionais que fazem paralisação inédita”¹²⁴. Na reportagem do jornal El País, de 27 de julho de 2020, o título trazia os seguintes dizeres “Greve

¹²¹ LEVY, Clarissa. A máquina oculta de propaganda do Ifood. **Pública**. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹²² LEVY, Clarissa. A máquina oculta de propaganda do Ifood. **Pública**. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹²³ SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**. 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 22 maio. 2022.

¹²⁴ MACHADO, Leandro. Greve dos entregadores: o que querem os profissionais que fazem paralisação inédita. **BBC News**. São Paulo. 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53124543>. Acesso em: 23 maio. 2022.

dos entregadores escancarou a falácia da economia do compartilhamento”¹²⁵. A Folha de São Paulo, por seu turno, escolheu como chamada “Entregadores de aplicativos fazem greve nesta quarta”¹²⁶.

Como visto, o “Breque dos Apps” se destacou enquanto movimento coletivo dos trabalhadores das principais plataformas digitais de entrega, que se realizou por meio da paralisação do trabalho com a finalidade de causar prejuízo às referidas plataformas para, assim, reivindicar direitos básicos.

Depreende-se do contexto fático narrado, o potencial do “Breque dos Apps” como evidente manifestação do direito coletivo dos trabalhadores, sobretudo, o direito à greve assegurado pela Constituição. Esse é o entendimento de Ricardo Lourenço Filho ao comparar o “Breque dos Apps” com o “novo sindicalismo” da década de 80 nas greves do ABC paulista:

Embora em contextos diversos e com origens, composição e formas de atuação bastante distintas, há, no “breque dos apps” e no movimento dos Entregadores Antifascistas, assim como houve nas greves do ABC paulista de 1978/1980, uma dimensão constituinte, que se volta não apenas à afirmação imediata de direitos numa relação de trabalho, mas se projeta para o campo democrático como espaço de reivindicação e participação política. Em ambos os casos, essa dimensão constituinte se expressa justamente por meio do direito de greve.¹²⁷

O autor explica que, durante a Assembleia Nacional Constituinte, houve a tentativa de limitar o direito de greve, deixando à cargo de lei específica a sua limitação, contudo, essa proposta foi rejeitada na Constituinte.

Portanto, o texto constitucional, da forma como foi deliberado e aprovado, optou por seguir com a “plena garantia do direito de greve aos trabalhadores”.¹²⁹ O direito de greve assegurado no artigo 9º da Constituição da República, conforme demonstrado, possui ampla abrangência, que nitidamente possibilita a inclusão do “Breque dos Apps” enquanto manifestação de seu exercício. Nesse sentido, o entendimento de Henrique Araujo e Fernandes:

¹²⁵ BACOCINA, Denise. Greve dos entregadores escancarou a falácia da economia do compartilhamento. El País. São Paulo, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-07-27/greve-dos-entregadores-escancarou-a-falacia-da-economia-do-compartilhamento.html>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹²⁶ RIBEIRO, Tayguara. Entregadores de aplicativos fazem greve nesta quarta (1º). **Folha de São Paulo**. São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/06/entregadores-de-aplicativos-fazem-greve-nesta-quarta-1o.shtml>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹²⁷ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Disputas sobre o direito e a constituição: “breque dos apps”, entregadores antifascistas e greve política. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 41-62, set. 2021, p. 57. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/356>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹²⁹ LOURENÇO FILHO, Ricardo. Disputas sobre o direito e a constituição: “breque dos apps”, entregadores antifascistas e greve política. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 41-62, set. 2021. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/356>. Acesso em: 23 maio. 2022.

O debate sobre o exercício do direito de greve pelo conjunto de entregadores por aplicativo passa, necessariamente, pela percepção do amplo espectro conferido ao fenômeno social da greve (enquanto elemento de questionamento, desestabilização, ruptura e criação do Direito) pela Constituição Federal de 1988. Esta, ao prever a greve como direito fundamental de ampla titularidade dos trabalhadores e estabelecer uma procedimentalidade que confere, a estes, o poder de decisão e formatação da prática grevista (art. 9º), promove significativa abertura constitucional em relação à definição da greve, entendendo que a ação direta dos trabalhadores, em seus limites, aspectos e objetivos, é fenômeno social exclusivamente condicionado pela experiência coletiva da classe trabalhadora e ancorado no exercício pleno da liberdade sindical constitucionalmente assegurada, de modo que o Direito, em sua característica de limitação e contenção dos eventos sociais disruptivos, está sempre a reboque.¹³⁰

A organização da categoria, a paralisação das atividades, o uso de piquetes¹³¹ e as reivindicações são fatores que demonstram o teor grevista do movimento na medida em que se utilizam de práticas usuais do movimento paredista para se exprimirem. Ademais, as reivindicações listadas demonstram o reconhecimento dos próprios entregadores como trabalhadores e não como empreendedores.¹³²

O “Breque dos Apps”, de tão diverso, ora é tido como greve política¹³³, ora como greve selvagem¹³⁴, ora como greve ambiental¹³⁵. Apesar da divergência entre os autores que se dispuseram a defini-lo, existe consenso sobre dois pontos: é greve e é atípica. Desse modo, o movimento pode ser definido como o que rompe, de maneira atípica, com a prestação cotidiana de serviços e como aquele amplamente revisitado neste estudo e que encontra amparo no artigo 9º da Constituição Federal: pura e simplesmente greve.

4.3 Possíveis consequências jurídicas do exercício do Direito de Greve pelos entregadores

¹³⁰ ARAUJO E FERNANDES, Henrique. **Entre algoritmos e breques: limites e possibilidades do direito coletivo do trabalho nas lutas dos entregadores por aplicativo**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021, p. 93.

¹³¹ MARIN, Pedro. ‘Breque dos apps’ é movimento mais importante em meses. **Opera Revista Independente**. 24 jul. 2020. Disponível em: <https://revistaopera.com.br/2020/07/24/breque-dos-apps-e-movimento-mais-importante-em-meses/>. Acesso em: 21 maio. 2022.

¹³² DUTRA, Renata Queiroz; FESTI, Ricardo. A greve dos entregadores. **A terra é redonda**. 10 jul. 2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/>. Acesso em 25 maio. 2022

¹³³ Cf. LOURENÇO FILHO, Ricardo. Disputas sobre o direito e a constituição: “breque dos apps”, entregadores antifascistas e greve política. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 41-62, set. 2021. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/356>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹³⁴ Cf. FLACH, Alexandre. Greve dos entregadores: Não tem como, né Rappi?. **O Partisano**. [2020]. Disponível em: <https://opartisano.org/anotario/brequedeapps-greve-de-entregadores-deixa-classe-media-faminta/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹³⁵ Cf. CONFORTI, Luciana Paula. 'Breque dos apps', greve ambiental e o 'novo normal'. **Consultor Jurídico**. 02 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-02/conforti-breque-apps-greve-ambiental-normal>. Acesso em 23 maio. 2022.

Visto que o “Breque dos Apps” representa a luta coletiva operária, a análise de suas reivindicações e possíveis consequências é crucial para mensurar a efetividade do movimento grevista e sua capacidade na resolução de conflitos.

Como explicam Gabriela Neves Delgado e Bruna de Carvalho, as reivindicações dos entregadores contaram “com uma pauta emergencial impulsionada pelas condições de vulnerabilidade e precarização do trabalho da categoria.”¹³⁶

O primeiro item da pauta, e unânime a todos os grevistas, foi o aumento da “taxa” de fretes paga pelas plataformas, tanto o valor mínimo quanto o valor por quilometragem percorrida¹³⁷. E aqui reside mais uma obviedade que reforça o empreendedorismo-de-si-mesmo¹³⁸, a autonomia dos entregadores é inexistente no momento de estipular o valor de seus serviços. O cenário indica para o sentido de remuneração celetista, mesmo que (ainda) não seja reconhecida como tal.

Como segundo item, também pactuado por todos os grevistas, o já mencionado fim dos bloqueios injustos ou injustificados e das avaliações, para que conquistem a “prometida” flexibilidade, visto que, como exemplo, não podem recusar uma oferta de serviço da plataforma sob ameaça de bloqueio.

Dentre as espécies de bloqueios unilaterais praticados pelas plataformas-aplicativo estão as suspensões temporárias, nas quais os trabalhadores permanecem momentaneamente sem solicitações, os bloqueios definitivos, pelos quais os trabalhadores são desligados da plataforma e, os bloqueios brancos, que ocorrem quando o cadastro dos entregadores permanece ativo, sem que haja qualquer tipo de demanda por parte da plataforma.

Isto é, a retórica da flexibilidade é desmentida durante o ato, visto que o simples fato de recusar uma entrega é “proibido”, esfacelando a propagada autonomia. Ademais, demonstra-se a inacessibilidade das plataformas ao não justificarem a motivação de tais suspensões e exclusões. Válida, sobre esse ponto, a explicação de Ana Claudia Moreira Cardoso e Paula Freitas de Almeida:

É um dos elementos dinâmicos que bem caracterizam a natureza despótica da relação. Os bloqueios são uma prática das empresas-plataforma, em geral. De acordo com os relatos dos trabalhadores nos grupos de Whatsapp, assim como em diversas

¹³⁶ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna de. Breque dos Apps: direito de resistência na era digital. *Le Monde Diplomatique*, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/breque-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹³⁷ CARVALHO, Diana. Quais as reivindicações de entregadores que entram em greve nesta quarta. 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/06/29/brequedosapps-promove-mobilizacao-e-pede-apoio-a-greve-dos-entregadores.htm>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹³⁸ ANTUNES, Ricardo. *O Privilégio da Servidão: o novo proletário de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

entrevistas que circulam nas mídias, vê-se que as plataformas não informam aos trabalhadores o motivo da sanção, inviabilizando qualquer contra-argumento ou defesa. Além disso, a insuficiência de meios de comunicação com a empresa – quase nunca existe um número de telefone ou um escritório –, faz com que os trabalhadores fiquem à mercê das decisões unilaterais.¹³⁹

Em continuidade à pauta, como terceiro item, houve demanda por medidas de segurança e higiene laboral mediante o fornecimento de equipamentos de proteção individual e de pontos de apoio (para refeições, descanso e necessidades fisiológicas) pelas plataformas. Para Gabriela Neves Delgado e Bruna de Carvalho, essa reivindicação se coaduna com a dimensão socioambiental do direito fundamental ao trabalho digno¹⁴⁰.

O quarto bloco da pauta se refere à demanda por um seguro que cubra acidentes de trabalho e roubo dos veículos, bem como auxílio para “afastamentos” decorrentes de doenças.

Não houve divergência entre os entregadores grevistas sobre os pontos listados acima. Contudo, a principal discordância entre os entregadores reside na última parte da pauta, esta reivindicada apenas por uma parcela dos grevistas, o reconhecimento do vínculo empregatício.

Embora haja o dissenso, a verdade é que se fosse conquistado o vínculo de emprego, que não decorre, importa esclarecer, da vontade, mas sim de enquadramento fático-jurídico, atrairia juridicamente consigo a concessão “automática” de grande parte das reivindicações apresentadas.

Passados (quase) dois anos do movimento, não houve melhora significativa na condição dos entregadores. Andréia Galvão, imediatamente após o movimento, vislumbrava possíveis resoluções para o conflito existente, em artigo publicado em julho de 2020. A primeira delas mencionava a promoção de melhorias econômicas por parte das plataformas, que incluíam majoração do preço das corridas, oferta de seguros ou auxílio monetário, sem que houvesse, contudo, qualquer tipo de alteração na relação contratual preexistente.

A segunda alternativa vislumbrava como seria a criação de um direito de segunda classe que não assegurasse todos os benefícios garantidos pela CLT, sendo considerado pela autora como “rebaixado”, entretanto, com maior possibilidade de concretização.¹⁴¹

¹³⁹ CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ALMEIDA, Paula Freitas de. O “Breque dos Apps” contra o falso discurso de autonomia e flexibilidade por parte das plataformas. **Escuta. Revista de Política e Cultura**. [2020]. Disponível em: <https://revistaescuta.wordpress.com/2020/07/04/o-breque-dos-apps-contr-o-falso-discurso-de-autonomia-e-flexibilidade-por-parte-das-plataformas/>. Acesso em: 22 maio. 2022

¹⁴⁰ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna de. Breque dos Apps: direito de resistência na era digital. **Le Monde Diplomatique**, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/breque-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

¹⁴¹ GALVÃO, Andréia. O movimento dos entregadores. **A terra é redonda**. 14 jul. 2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/o-movimento-dos-entregadores/>. Acesso em: 29 maio. 2022.

Posteriormente, de fato, concessões emergenciais foram feitas por parte das plataformas e do Estado¹⁴² de maneira responsiva, inclusive a propositura de projetos de lei que criam uma nova (e perigosa) categoria às margens da CLT.

A terceira opção concebida pela autora seria a regulamentação do trabalho pela CLT com o reconhecimento do vínculo empregatício. Em seu entendimento, Andréia aduz que:

Isso significa reconhecer que os entregadores vivem uma relação de assalariamento disfarçada e que têm direito à mesma forma de proteção assegurada aos demais trabalhadores.

[...].¹⁴³

Fato é que o movimento dos entregadores demonstrou que a greve, mesmo quando inserida num contexto de negação de direitos, ainda se demonstra como importante arma contra a abusividade daqueles que detêm o poder. Entretanto, por ora, a precarização persiste e existe. É preciso, no entanto, considerar que o movimento está apenas em seu início. Nesse sentido, faz-se necessário que o Estado atue como agente de regulação para que, assim, os trabalhadores consigam lutar de forma expressiva frente às gigantes plataformas.

Os entregadores carecem que o direito seja (re)visto e que sua amplitude os acolha para que encontrem, enfim, o reconhecimento da dignidade como trabalhadores e, sobretudo, como seres humanos e sujeitos de direitos.

¹⁴² BASILIO, Patricia. Entenda a lei que cria medidas de proteção para entregadores de apps na pandemia. **G1**. 07 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/01/07/entenda-a-lei-que-cria-medidas-de-protecao-para-entregadores-de-apps-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 29 maio. 2022.

¹⁴³ GALVÃO, Andréia. O movimento dos entregadores. **A terra é redonda**. 14 jul. 2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/o-movimento-dos-entregadores/>. Acesso em: 29 maio. 2022.

5 CONCLUSÃO

A Economia da Tecnologia Digital, modelo produtivo ainda prematuro, inaugurou o modelo de prestação de serviços intermediado por plataformas digitais e inseriu a precarização do trabalho como principal fonte de lucro para as grandes empresas-plataformas. O modelo de prestação de serviços mais comum ao novo modelo produtivo explora a força produtiva por meio de recursos tecnológicos como os algoritmos, a *gamificação* do trabalho e elaborados sistemas de geolocalização. Utilizando-se de discursos próprios da racionalidade neoliberal, as empresas propagam a ideia de compartilhamento e de empreendedorismo com vistas a mascarar relação empregatícia e afastar os trabalhadores da esfera de proteção justralhista.

No decorrer do trabalho foi demonstrada a relevância e magnitude do movimento “Breque dos Apps” enquanto movimento paredista deflagrado pelos trabalhadores da Economia da Tecnologia Digital em julho de 2020 para lutar contra a exploração desmedida das plataformas e pleitear por melhores condições de trabalho. Paralelamente foi demonstrada a amplitude do direito de greve em sua perspectiva constitucional, que não está restrita à sua manifestação típica, do modo pretendido pela famigerada lei de greve.

Quanto à questão norteadora do presente estudo, foi possível compreender o movimento “Breque dos Apps” como legítimo exercício do direito de greve materializada pela paralisação cotidiana da prestação de serviços.

O movimento demonstrou, ainda, a união e a organização coletiva dessa categoria de trabalhadores na reivindicação por direitos. Ademais, trouxe à tona, num cenário de extrema vulnerabilidade, a importância do movimento grevista como ferramenta de resistência dos trabalhadores. O reconhecimento do movimento enquanto manifestação grevista abarcada pelo artigo 9º da Constituição Federal é um importante passo no reconhecimento de outros direitos, sobretudo, os trabalhistas e previdenciários. Assim, foi possível confirmar a hipótese suscitada de que o movimento “Breque dos Apps”, enquanto fato social, foi um exercício do direito de greve dos trabalhadores de aplicativos digitais de entrega.

Por fim, foi possível enumerar determinadas consequências jurídicas oriundas do movimento “Breque dos Apps”, bem como poucos resultados concretos. Porém, como destaque, a luta dos trabalhadores deve continuar para que objetivos maiores sejam alcançados. O modo de defesa das plataformas que incluiu a adoção de práticas consideradas antissindicalistas, por si só, evidenciou o incômodo provocado pelo movimento paredista analisado e, por consequência, a sua força e potencial.

REFERÊNCIAS

#BREQUEDOSAPPS: entregadores fazem mobilização e pedem apoio da sociedade. **Rede Brasil Atual**, 25 jul. 2020. Trabalho. Disponível em:

<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2020/07/breque-dos-apps-greve-entregadores/>. Acesso em: 22 maio. 2022.

‘ENTREGADOR ANTIFASCISTA’ critica precarização do trabalho e omissão de veículos da imprensa. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 fev. 2021. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/folha-100-anos/2021/02/entregador-antifascista-critica-precariozacao-do-trabalho-e-omissao-de-veiculos-da-imprensa.shtml>. Acesso em: 23 maio. 2022.

ALVES, Amauri Cesar. **Manual de direito do trabalho: direito coletivo do trabalho**. v. 3. Belo Horizonte: RTM, 2021. *E-book Kindle*.

ALVES, Amauri Cesar. Sistemas produtivos, direito do trabalho e contratação de pessoas via plataformas digitais: análise de momentos de afirmação e de negação do direito fundamental ao trabalho digno. *In*: ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle Wagner da Silva (org.). **Lições da pandemia de covid-19: reflexões sobre as relações capital-trabalho no Brasil**. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021, p. 1-33.

ALVES, Amauri Cesar; BAGNO, Lorena Isabella Marques; GONÇALVES, Nicolle. Entregas mediadas por aplicativos e o mito do empreendedor de si mesmo na pandemia do coronavírus. **Revista de Direito da UNB**, v. 4, n. 02, p. 85-116, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho**. São Paulo: Cortez, 2015. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524924439/>. Acesso em: 05 maio. 2022.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletário de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo. **Contracampo**, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

ARAÚJO E FERNANDES, Henrique. **Entre algoritmos e breques: limites e possibilidades do direito coletivo do trabalho nas lutas dos entregadores por aplicativo**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2021.

ARAÚJO, Wanessa Mendes de. Reflexões sobre a subordinação jurídica na era da economia sob demanda. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Rezende(coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais**. São Paulo: LTr, 2017, p. 180-184.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Greve dos garis do RJ foi importante para a democracia. **Consultor Jurídico**. São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-mar-18/jose-carlos-baboin-greve-garis-rj-foi-passo-importante-democracia>. Acesso em 20 maio. 2022.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. **O tratamento jurisprudencial da greve política no Brasil**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BACOCINA, Denise. Greve dos entregadores escancarou a falácia da economia do compartilhamento. **El País**. São Paulo, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-07-27/greve-dos-entregadores-escancarou-a-falacia-da-economia-do-compartilhamento.html>. Acesso em: 23 maio. 2022.

BASILIO, Patricia. Entenda a lei que cria medidas de proteção para entregadores de apps na pandemia. **G1**, 07 jan. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/01/07/entenda-a-lei-que-cria-medidas-de-protecao-para-entregadores-de-apps-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 29 maio. 2022

BRASIL [Constituição 1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. [2022] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989**. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Brasília, DF. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17783.HTM. Acesso em: 23 maio. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3 Turma). **Acórdão Processo Nº TST-RR-100353-02.2017.5.01.0066**. Relator: Mauricio Godinho Delgado, 06 abr. 2022. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=100353&digitoTst=02&anoTst=2017&orgaoTst=5&tribunalTst=01&varaTst=0066&submit=Consultar>. Acesso em: 25 maio. 2022.

CAMILLO, Eliane Juraski; MOURA, Dante Henrique. Trabalho, capitalismo e classe trabalhadora: do taylorismo-fordismo ao toyotismo uberizado. **Trabalho & Educação**, v. 30, n. 3, p. 17-31, 2021.

CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ALMEIDA, Paula Freitas de. O “Breque dos Apps” contra o falso discurso de autonomia e flexibilidade por parte das plataformas. **Escuta. Revista de Política e Cultura**. [2020]. Disponível em: <https://revistaescuta.wordpress.com/2020/07/04/o-breque-dos-apps-contr-o-falso-discurso-de-autonomia-e-flexibilidade-por-parte-das-plataformas/>. Acesso em: 21 maio. 2022.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O trabalho em plataformas e o vínculo de emprego: desfazendo mitos e mostrando a nudez do rei. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI; Tiago Muniz; FONSENCA, Vanessa Patriota da. **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, 2020, p. 65-83.

CARVALHO, Diana. Quais as reivindicações de entregadores que entram em greve nesta quarta. **Ecoa**, 29 jun. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/06/29/brequedosapps-promove-mobilizacao-e-pede-apoio-a-greve-dos-entregadores.htm>. Acesso em: 23 maio. 2022.

Cf. FLACH, Alexandre. Greve dos entregadores: Não tem como, né Rappi?. O Partisano. [2020]. Disponível em: <https://opartisano.org/anedotario/brequedeapps-greve-de-entregadores-deixa-classe-media-faminta/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

CHIAVENATO, Idalberto. **Teoria geral da administração**. 8. ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770649/>. Acesso em: 07 maio 2022.

COLETIVOS e cooperativas de entregadores no Brasil. **Digilabour: laboratório de pesquisa**. 26 jul. 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/2020/07/26/coletivos-e-cooperativas-de-entregadores-no-brasil/>. Acesso em 23 maio. 2022.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Desafios para Indústria 4.0 no Brasil**. Brasília: CNI, 2016. p. 11. Disponível em: https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/d6/cb/d6cbfbba-4d7e-43a0-9784-86365061a366/desafios_para_industria_40_no_brasil.pdf. Acesso em: 16 maio. 2022.

CONFORTI, Luciana Paula. 'Breque dos apps', greve ambiental e o 'novo normal'. **Consultor Jurídico**. 02 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-02/conforti-breque-apps-greve-ambiental-normal>. Acesso em 23 maio. 2022.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna de. Breque dos Apps: direito de resistência na era digital. **Le Monde Diplomatique**, 27 jul. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/breque-apps-direito-de-resistencia-na-era-digital/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. *In*: SILVA, Michael César; LAFETA, Cyntia Teixeira Pereira Carneiro; MELO, Sabrina Torres Lage Peixoto de; OLIVEIRA, Valéria Edith Carvalho de (org.). **Impactos do coronavírus no direito: diálogos, reflexões e perspectivas contemporâneas**. v. 1. Belo Horizonte: Editora Newton Paiva, 2022.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIAS, Vanessa Tavares. **Entregadores Antifascistas e Breque dos Apps: por que a luta dos trabalhadores de aplicativos é a luta de todos os trabalhadores?**. UNIFAL. Minas Gerais: 22 jul., 2020. Disponível em: <https://www.unifal-mg.edu.br/portal/2020/07/22/entregadores-antifascistas-e-breque-dos-apps-por-que-a-luta-dos-trabalhadores-de-aplicativos-e-a-luta-de-todos-os-trabalhadores/>. Acesso em: 10 maio. 2022.

DRUCK, Maria da Graça. Globalização e reestruturação produtiva: o fordismo e/ou o japonismo. **Revista de Economia Política**. v. 2, n. 19 (74) abril/junho 1999.

DUTRA, Renata Queiroz; FESTI, Ricardo. A greve dos entregadores. **A terra é redonda**, 10 jul. 2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/>. Acesso em 25 maio. 2022.

DUTRA, Renata Queiroz; SEPÚLVEDA, Gabriela. O trabalho nos aplicativos de entrega de mercadorias: a desconstrução do sujeito de direitos trabalhistas. **REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, v. 6, n. 3, p. 1230-1252, 2020.

ENTREGADORES latino-americanos se juntam à paralisação dos brasileiros nesta quarta. **Operamundi**, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://operamundi.uol.com.br/politica-e-economia/65459/entregadores-latino-americanos-se-juntam-a-paralisacao-dos-brasileiros-nesta-quarta>. Acesso em: 21 maio. 2022.

GALVÃO, Andréia. O movimento dos entregadores. **A terra é redonda**, 14 jul. 2020. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/o-movimento-dos-entregadores/>. Acesso em: 29 maio. 2022.

GARCIA, Rapahel Tsavkko. Greve de garis no Rio de Janeiro: da luta à vitória. **Global Voices**. 11 mar. 2014. Disponível em: <https://pt.globalvoices.org/2014/03/11/greve-de-garis-no-rio-de-janeiro-da-luta-a-vitoria/>. Acesso em 20 maio. 2022.

GUERRA, Thalyta. Paralisação reúne entregadores de aplicativos do DF em prol de direitos. **Correio Brasiliense**, Brasília, 01 jul. 2020. Cidades. Disponível em: https://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/07/01/interna_cidadesdf,868398/paralisacao-reune-entregadores-de-aplicativos-do-df-em-prol-de-direito.shtml. Acesso em: 23 maio. 2022.

IFOOD. Quem somos. Institucional. **IFOOD**. 2022. Disponível em: <https://institucional.ifood.com.br/ifood>. Acesso em: 10 maio. 2022.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do trabalho**. 9 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018974/>. Acesso em: 14 maio. 2022.

LAVOR, Francisco Osani de. A greve no contexto democrático. **Revista Síntese Trabalhista**, Porto Alegre, n° 82, abr. 1996, p. 14-15.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LEVY, Clarissa. A máquina oculta de propaganda do Ifood. **Pública**. 04 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>. Acesso em: 23 maio. 2022.

LIMA, Paulo. *In*: DRABLE, Luiza. Conheça Paulo Lima, o entregador de aplicativo Antifascista que organiza a categoria. **The Intercept**. São Paulo, 06 out. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/06/10/entregadores-antifascistas/>. Acesso em: 22 maio. 2022.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. Disputas sobre o direito e a constituição: “breque dos apps”, entregadores antifascistas e greve política. **Revista Processus de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social**, [S.l.], v. 3, n. 6, p. 41-62, set. 2021. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/ppds/article/view/356>. Acesso em: 23 maio. 2022.

LOURENÇO FILHO, Ricardo. O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais: possibilidades de compreensão da Constituição a partir da experiência do " Breque dos Apps". **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 8, 2020, p. 72-93.

MACHADO, Leandro. Greve dos entregadores: o que querem os profissionais que fazem paralisação inédita. **BBC News**, São Paulo, 01 jul. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53124543>. Acesso em: 23 maio. 2022.

MAIA, Dhiego. Motoboys fazem buzinação em SP por melhor condição de trabalho na crise do coronavírus. **Folha de São Paulo**. 20 abr. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/04/motoboys-fazem-buzinaco-em-sp-por-melhor-condicao-de-trabalho-na-crise-do-coronavirus.shtml>. Acesso em 21 maio. 2022.

MARIN, Pedro. ‘Breque dos apps’ é movimento mais importante em meses. **Opera Revista Independente**. 24 jul. 2020. Disponível em: <https://revistaopera.com.br/2020/07/24/breque-dos-apps-e-movimento-mais-importante-em-meses/>. Acesso em: 21 maio. 2022.

Não é greve, é motim, diz Paes sobre paralisação de garis. **UOL Notícias**, 08 mar. 2014. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2014/03/08/nao-e-greve-e-motim-diz-paes-sobre-paralisacao-de-garis.htm?next=0001H3797U48N>. Acesso em: 20 maio. 2022.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. Atualização de Sonia Mascaro Nascimento, Marcelo Mascaro Nascimento. 8 ed. São Paulo: LTr, 2015.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Formas de contratação do trabalhador na prestação de serviços sob plataformas digitais. *In*: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota da (org.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESPMU, 2020, p. 157-170.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; SANTOS, Tácio da Cruz Souza; ROCHA, Wendy Santos. Os entregadores das plataformas digitais: controvérsias judiciais, autonomia, dependência e controle. **Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília**, [S.l.], v. 4, n. 2, p. 63–84, 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/32391>. Acesso em: 9 maio. 2022.

PORTELA, Michelle. Por reajuste, trabalhadores da CSN estão em greve em três cidades do país. **Correio Brasiliense**. Brasília, 04 maio. 2022. Disponível em: <https://www.correiobrasiliense.com.br/economia/2022/04/5001664-por-reajuste-trabalhadores-da-csn-estao-em-greve-em-tres-cidades-do-pais.html>. Acesso em: 21 maio. 2022.

RAPPI. Nuestra Cultura. **RAPPI**. 2022. Disponível em: <https://www.rappi.com/jobs/our-culture>. Acesso em: 10 maio. 2022.

RIBEIRO, Tayguara. Entregadores de aplicativos fazem greve nesta quarta (1º). **Folha de São Paulo**. São Paulo, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://agora.folha.uol.com.br/sao-paulo/2020/06/entregadores-de-aplicativos-fazem-greve-nesta-quarta-1o.shtml>. Acesso em: 23 maio. 2022.

ROCHA, Marina Souza Lima. **Greve atípica**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2018.

SANTANA, Marco Aurélio; ANTUNES, Ricardo. #BrequeDosApps: enfrentando o uberismo. **Blog da Boitempo**, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/>. Acesso em: 22 maio. 2022.

SANTANA, Marco Aurélio; ANTUNES, Ricardo. A pandemia da uberização e a revolta dos precários. **Le Monde Diplomatique**, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-da-uberizacao-e-a-revolta-dos-precarios/>. Acesso em: 22 maio. 2022.

SARAIVA, Renato; SOUTO, Rafael Tonassi. **Direito do Trabalho: concursos públicos**. 20 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**. 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 22 maio. 2022.

SOPRANA, Paula. Acreditaram na mentira do empreendedorismo, diz líder do Entregadores Antifascistas. **Folha de São Paulo**. 07 jul. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/07/acreditaram-na-mentira-do-empreendedorismo-diz-lider-do-entregadores-antifascistas.shtml>. Acesso em: 23 maio. 2022.

TORRES, Michelangelo. Trabalhadores da CSN: de braços cruzados, bolsos vazios e punhos cerrados. **Esquerda Online**. Rio de Janeiro, 05 maio. 2022. Disponível em: <https://esquerdaonline.com.br/2022/05/05/trabalhadores-da-csn-de-bracos-cruzados-bolsos-vazios-e-punhos-cerrados/>. Acesso em: 21 maio. 2022.

UBER EATS. O que é o Uber Eats. **UBER**. 2021. Disponível em: <https://www.uber.com/br/en/deliver>. Acesso em: 04 ago. 2021.

VASCONCELOS, Antonio Gomes de; VALENTINE, Romulo Soares; NUNES, Talita Camila Gonçalves Nunes. Tecnologia da Informação e seus Impactos nas Relações Capital-Trabalho. *In*: LEME, Ana Carolina Reis Paes; RODRIGUES, Bruno Alves; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Rezende (coord.). **Tecnologias disruptivas e a exploração do trabalho humano**: a intermediação de mão de obra a partir das plataformas eletrônicas e seus efeitos jurídicos e sociais. São Paulo: LTr, 2017, p. 89-100.

VIANA, Márcio Túlio. Conflitos coletivos do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 66, n. 1, jan./mar. 2000.

VIANA, Márcio Túlio. Da greve ao boicote: os vários significados e as novas possibilidades das lutas operárias. **Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais**, v. 50, p. 239, 2007.